

ANTEPROJETO DE LEI

EMENTA

TEXTO ORIGINAL

Estabelece o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

ENPLA/Manaus

ENPLA/Natal

Estabelece diretrizes e metas para o Plano Nacional de Educação, no quadriênio 1968/1971 e dá outras providências.

ENPLA/Brasília

Estabelece o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

ENPLA/Pôrto Alegre

Dispõe sôbre o Plano Nacional de Educação, fixando suas diretrizes e metas para o quadriênio 1968-1971 e dá outras providências.

TEXTO ORIGINAL

Art. 1º A Educação é tarefa prioritária do Governo do Brasil no quadriênio 1968-1971 e será assegurada a todos, em igualdade de oportunidades, inspirando-se no princípio da unidade nacional, nos ideais de liberdade e solidariedade humana.

ENPLA / MANAUS

Art. 1º - A educação é tarefa prioritária do Governo do Brasil no quadriênio 1968-1971 e será assegurada a todos, em igualdade de oportunidades, inspirando-se no princípio da unidade nacional, nos ideais de liberdade e solidariedade humana.

ENPLA / NATAL

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes e metas para o Plano Nacional de Educação, no quadriênio 1968-1971, com a finalidade de disciplinar a aplicação dos recursos financeiros destinados à educação, promover a ampliação e a melhoria do ensino, atender às metas prioritárias que forem fixadas em Plano Nacional do Governo, visando:

- a) o cumprimento dos dispositivos fixados na Constituição do Brasil e na L.D.B. da Educação Nacional.
 - b) assegurar os meios para atingir as metas nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social.
-

ENPLA / BRASÍLIA

Art. 1º - A educação é tarefa prioritária do Governo do Brasil e será assegurada a todos em igualdade de oportunidade inspirando-se nos princípios da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

ENPLA / PORTO ALEGRE

Art. 1º - A Educação, COMO BASE DE DESENVOLVIMENTO, é tarefa prioritária do Governo do Brasil, e será assegurada a todos, em igualdade de oportunidade, inspirando-se no princípio da unidade nacional, nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

TEXTO ORIGINAL

Parágrafo único - A prioridade de que trata o presente artigo é expressa:

- a) pelo substancial investimento de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- b) pelo decidido esforço solidário de todos os órgãos públicos e privados responsáveis pela tarefa da educação.

ENPLA/Manaus

§ 1º - A prioridade de que trata o presente artigo é expressa:

- a) pelo substancial investimento de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- b) pelo decidido esforço solidário de todos os órgãos públicos e privados responsáveis pela tarefa da educação.

§ 2º - "As metas quantitativas serão atingidas quanto à oferta de matrículas, pessoal docente, estabelecimentos e equipamentos, nos vários níveis educacionais mediante as seguintes etapas:

- 15% da demanda em 1968
- 25% da demanda em 1969
- 30% da demanda em 1970
- 30% da demanda em 1971

ENPLA/Natal

ENPLA/Brasília

Parágrafo único - A prioridade de que trata o presente artigo será expressa, no quadriênio 1968 - 1971, pelo decidido esforço solidário de todos os órgãos públicos e privados responsáveis pela tarefa da educação, concretizando-se através da elaboração e execução de planejamentos capazes de atender, dentro do contexto sócio-econômico nacional e regional, as metas do Plano Nacional de Educação, e ainda:

- a) pelo substancial investimento de recursos Federais, Estaduais e Municipais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

- b) pela responsabilidade solidária da empresa privada na educação de seus servidores e dos filhos destes;
 - c) pela adoção de estímulos fiscais que incentivem as pessoas físicas e jurídicas a contribuírem com recursos para a educação;
 - d) pela concessão de financiamentos que propiciem maior e melhor participação da iniciativa privada no campo do ensino;
 - e) pela concessão de bolsas de estudo aos carentes de recursos.
-

ENPLA/Pôrto Alegre

Parágrafo único - A prioridade de que trata o presente artigo, NO QUADRIÊNIO 1968-1971, é expressa:

- a) pelo substancial investimento de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - b) pelo decidido esforço solidário de todos os órgãos públicos e privados responsáveis pela tarefa da educação.
-

TEXTO ORIGINAL

Art. 2º - A União aplicará, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios financeiros de 1968 a 1971, respectivamente, pelo menos, 12%, 13%, 14% e 15% de sua receita tributária.

ENPLA/Manaus

Art. 2º - A União aplicará, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios financeiros de 1968 a 1971, respectivamente, pelo menos, 15% de sua receita tributária.

§ 1º - As dotações do Plano Nacional de Educação para os Estados serão globais e aplicadas integralmente não sendo incluídas em nenhum plano de economia ou de contenção de despesas.

§ 2º - Os destaques das dotações do Plano Nacional de Educação serão feitos pelos Conselhos Estaduais.

ENPLA/Natal

Art. 3º - A União aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, nos exercícios financeiros de 1968 a 1971, respectivamente, pelo menos 15%, 16%, 17% e 18% de sua receita tributária.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias destinadas ao ensino e decorrentes dos percentuais referidos neste artigo, serão aplicadas integralmente, não sendo incluídas em nenhum plano de economia ou de contenção de despesas.

ENPLA/Brasília

Art. 2º - Nos exercícios financeiros de 1969 a 1971 as quotas mínimas previstas no artigo 92 da Lei nº 4 024, de 20/12/61, serão elevadas:

a) pela União, respectivamente para 13%, 14% e 15%.

ENPLA/Pôrto Alegre

Art. 2º - A União aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios financeiros de 1968 - 1971, respectivamente, pelo menos, 12%, 13%, 14% e 15%

de sua receita tributária ANUAL.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias destinadas ao ensino e decorrentes dos percentuais referidos nesse artigo serão aplicados integralmente, não sendo incluídos em nenhum plano de economia ou de contenção de despesas.

TEXTO ORIGINAL

ENPLA/Manaus

ENPLA/Natal

Art. 2º - A consecução dos objetivos fixados no artigo anterior, deverá ser obtida, permanentemente, por intermédio:

a) do substancial investimento de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

b) pelo decidido esforço solidário de todos os órgãos públicos e privados responsáveis pela tarefa de educação;

c) da consideração da educação como tarefa prioritária na ação do governo no período 1968/1971.

ENPLA/Brasília

ENPLA/Pôrto Alegre

TEXTO ORIGINAL

Art. 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, igualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos referidos exercícios, nunca menos de 20%, 22%, 24% e 26% de sua receita tributária anual.

ENPLA / MANAUS

Art. 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, igualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos referidos exercícios, nunca menos de 20%, 22%, 24% e 26% de sua receita tributária anual.

Parágrafo único - Nos Estados em que não existam Universidades Federais e em que o ensino superior seja ministrado por instituições organizadas sob forma de Fundação, ou congêneres, a estas será entregue a importância destinada ao mesmo ensino, a qual não poderá ser inferior a 20% da quota referida neste artigo.

ENPLA / NATAL

Art. 4º - Nenhuma assistência financeira para aplicação direta será concedida pela União aos Estados e Distrito Federal que não tenham aplicado, nos referidos exercícios, pelo menos 20%, 22%, 24% e 26% da sua receita tributária para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - Os recursos previstos às Unidades da Federação, que não atenderem o percentual estabelecido neste artigo, serão aplicados nos respectivos exercícios diretamente pela União, através de planos especiais.

ENPLA BRASÍLIA

Art. 2º -

b) pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respectivamente para 21%, 22% e 23%.

§ 1º - Os Municípios aplicarão 60% (sessenta por cento) no mínimo, dos recursos mencionados neste artigo na manutenção e desenvolvimento do ensino primário;

§ 2º - As dotações orçamentárias destinadas ao ensino e decorrentes dos percentuais referidos neste artigo

serão aplicados integralmente, não sendo incluídas, em nenhum plano de economia ou de contenção de despesas.

ENPLA / PÔRTO ALEGRE

Art. 3º - A União sòmente prestará assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que apliquem na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios de 1968 - 1971, respectivamente, pelo menos, 20%, 22%, 24% e 30% de sua receita tributária anual.

TEXTO ORIGINAL

Art. 4º - Nenhuma assistência técnica e financeira será concedida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios sem a prova de que foi observado o disposto no artigo anterior.

ENPLA/Manaus

Art. 4º - Nenhuma assistência financeira será concedida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios sem a prova de que foi observado o disposto no artigo anterior.

ENPLA/Natal

ENPLA/Brasília

Art. 3º - Nenhuma assistência financeira será concedida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios sem a prova de que foi observado o disposto no artigo anterior.

ENPLA/Pôrto Alegre

§ 1º - A assistência financeira aos Municípios se fará sempre através dos Estados, a fim de evitar a duplicidade de iniciativas em detrimento das medidas de interesse do ensino e da aplicação adequada aos recursos financeiros destinados à educação.

§ 2º - A prova de que foi observado o disposto nesse artigo será feita pela apresentação até 31 de março do ano base, de documentos que comprovem que no exercício anterior foi financeira e efetivamente cumprido o percentual estabelecido.

§ 3º - Sem a prova do cumprimento do disposto nesse artigo, o parágrafo anterior, a assistência financeira da União será concedida, diretamente, às entidades solicitantes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

§ 4º - Serão distribuídos às fundações e entidades sem intuito lucrativo mantenedoras de ensino particular de universidades equiparadas, 10% no mínimo dos recur

sos financeiros destinados ao Ensino Superior.

§ 5º - Essa distribuição far-se-á tendo por critério o número de alunos e a natureza dos cursos, por inter médio dos órgãos competentes.

TEXTO ORIGINAL

Art. 5º - As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas manterão ensino primário gratuito destinado aos seus empregados ou contribuirão, para êsse fim, ao Poder Público, na forma prevista na legislação vigente. Manterão, igualmente, ensino destinado aos filhos dos seus empregados, na faixa etária dos sete aos quatorze anos, na forma que a lei determinar.

ENPLA/Manaus

Art. 5º - As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas manterão ensino primário gratuito destinado aos seus empregados ou contribuirão, para êsse fim, ao Poder Público, na forma prevista na legislação vigente. Manterão, igualmente, ensino destinado aos filhos dos seus empregados, na faixa etária dos sete aos quatorze anos, na forma que a lei determinar.

Parágrafo único - As emprêsas comerciais industriais e agrícolas ficam no período de 18 meses obrigadas a alfabetizar seus empregados analfabetos. As Secretarias de Educação caberá fiscalizar e prestar orientação técnica e pedagógica às emprêsas de sua jurisdição.

ENPLA/Natal

Art. 5º - As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas manterão ensino primário gratuito destinado aos seus empregados ou contribuirão para êsse fim, ao Poder Público, na forma prevista na legislação vigente. Manterão, igualmente, ensino destinado aos filhos dos seus empregados, na faixa etária dos sete aos quatorze anos, na forma que a lei determinar.

ENPLA/Brasília

Art. 4º - As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas manterão serviço próprio de ensino primário gratuito, destinado aos seus empregados e aos filhos destes, ou contribuirão, para êsse fim, na forma da legislação específica sôbre a matéria.

§ 1º - Quando em termos julgados satisfatórios por ato da administração estadual de ensino, aprovado pelo CEE, terão a obrigação, as emprêsas que:

a) em seu serviço próprio de ensino do primeiro grau aceitarem, gratuitamente, alunos que não sejam seus empregados ou filhos d^êstes, ou quaisquer alunos mantidos gratuitamente em ensino de segundo grau;

b) em suas instalações, mediante convênio com instituições de ensino, propiciarem a educandos, aplicação de conhecimentos técnicos adquiridos na escola;

c) sem redução de salários, assegurarem aos seus empregados, ao menos durante oito horas semanais, a oportunidade de freqüência a cursos de aprendizagem, exigidos comprovantes de presença e aproveitamento.

§ 2º - Deverão as instituições educacionais promover convênios com as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, a fim de propiciarem aos alunos aplicação de conhcimentos técnicos auferidos na escola.

§ 3º - Os convênios a que se referem a alínea b do § 1º, assim como o § 2º do presente artigo não acarreta^rão vínculo empregatício entre as emprêsas e os estudantes que nelas estagiarem.

ENPLA/Pôrto Alegre

As emprêsas comerciais, industriais, e agrícolas man^{ter}ão o ensino primário gratuito destinado aos seus empregados ou contribuirão para êsse fim, ao Poder Fúblico, na forma prevista na legislação vigente. Manterão, igualmente, ensino destinado aos filhos dos seus empregados, na faixa etária dos 7 aos 14 anos, na forma que a lei determinar.

TEXTO ORIGINAL

Art. 6º - Cabe às instituições educacionais e às emprêsas industriais, comerciais e agrícolas promover convênios que propiciem a aplicação, pelos alunos, de conhecimentos técnicos auferidos na Escola.

ENPLA / MANAUS

Art. 6º - Cabe às instituições educacionais e às emprêsas industriais, comerciais e agrícolas promover convênios que propiciem a aplicação, pelos alunos, de conhecimentos técnicos auferidos na escola.

ENPLA / NATAL

Art. 6º - Cabe às instituições educacionais e às emprêsas industriais, comerciais e agrícolas promover convênios que propiciem a aplicação, pelos alunos, de conhecimentos técnicos auferidos na escola.

ENPLA / BRASÍLIA

Art. 5º - Cabe às instituições educacionais e às emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, promover convênios que propiciem a aplicação, pelos alunos, de conhecimentos técnicos auferidos na Escola.

ENPLA / PORTO ALEGRE

TEXTO ORIGINAL

ENPLA/Manaus

ENPLA/Natal

ENPLA/Brasília

Art. 6º - Às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito privado é facultada a dedução, até 10% (dez por cento) do montante do respectivo impôsto de renda , para doação a entidades públicas ou a entidades privadas reconhecidas e fiscalizadas pelo Poder Público:

- a) que ministrarem ensino a excepcionais;
- b) que ministrarem educação primária gratuita com iniciação ao trabalho, a crianças e adolescentes de famílias carentes de recursos;
- c) nos estabelecimentos de nível médio e superior pa ra imóveis, equipamento técnico-científico, bibliotecas, para programa de experimentação pedagógica e de pesquisa, assim como manutenção de professôres em tempo integral e para bôlsas de estudo a carentes de recursos.

§ 1º - Quando se tratar de fundação educacional, a aplicação dos recursos ficará a critério do respectivo órgão colegiado de direção.

§ 2º - As doações destinadas a programas de experimentação pedagógica e de pesquisa, assim como de manutenção de professôres em tempo integral previstos na alínea "C" deverão ser compensados com bôlsas de estudo a alunos carentes de recursos.

ENPLA/Pôrto Alegre

TEXTO ORIGINAL

Art. 7º - As emprêsas industriais, comerciais e agrícolas ficam, ainda, obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, dentro das normas estabelecidas nos diferentes sistemas de ensino.

§ único - Aos empregados, na faixa etária dos 12 aos 14 anos, será assegurada a oportunidade de freqüência à Escola, exigidos comprovantes de presença e aproveitamento.

ENPLA / MANAUS

Art. 7º - As emprêsas industriais, comerciais e agrícolas ficam, ainda, obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, dentro das normas estabelecidas nos diferentes sistemas de ensino.

§ único - Aos empregados, na faixa etária dos 12 aos 14 anos, será assegurada a oportunidade de freqüência à Escola, exigidos comprovantes de presença e aproveitamento.

ENPLA / NATAL

Art. 7º - As emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, ficam ainda, obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, dentro das normas estabelecidas nos diferentes sistemas de ensino.

§ único - Aos empregados, na faixa etária dos 12 aos 14 anos, será assegurada a oportunidade de freqüência à escola, exigidos comprovantes de presença e aproveitamento.

ENPLA / BRASÍLIA

Art. 6 - Aos empregados, na faixa etária dos 12 aos 14 anos, será assegurada a oportunidade de freqüência DIURNA à Escola, exigidos comprovantes de presença e aproveitamento.

ENPLA / PÔRTO ALEGRE

Art. 5º - Aos empregados, na faixa etária dos 12 aos 14 anos, será assegurada a oportunidade de freqüência diurna à escola.

TEXTO ORIGINAL

Art. 8º - O esforço solidário de todos os órgãos públicos e privados responsáveis pela tarefa da Educação se expressará através da elaboração e execução de planos de educação, capazes de atender, dentro do contexto sócio-econômico local e regional, às metas do Plano Nacional de Educação.

ENPLA/Manaus

Art. 8º - O esforço solidário de todos os órgãos públicos e privados responsáveis pela tarefa da educação se expressará através da elaboração e execução de planos de educação, capazes de atender, dentro do contexto sócio-econômico local e regional, às metas do Plano Nacional de Educação.

ENPLA/Natal

Art. 8º - Os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo máximo de um ano, elaborar, por intermédio dos Conselhos Estaduais de Educação, planos adequados à execução das metas e diretrizes aqui fixadas.

ENPLA/Brasília

ENPLA/Porto Alegre

TEXTO ORIGINAL

Art. 9º - Os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo máximo de um ano, elaborar, por intermédio dos Conselhos de Educação, planos de educação adequados à execução das metas e diretrizes aqui fixadas, bem como as Prefeituras Municipais deverão organizar, nesse prazo, seus Conselhos Municipais de Educação e Cultura.

ENPLA/Manaus

Art. 9º - Os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo máximo de um ano, elaborar, por intermédio dos Conselhos de Educação, planos de educação adequados à execução das metas e diretrizes aqui fixadas, cabendo às Prefeituras Municipais organizar, segundo critérios gerais estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Educação, seus Conselhos Municipais de Educação e Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito do disposto neste artigo, as Universidades terão, obrigatoriamente, representantes nos Conselhos Estaduais de Educação, indicados pelos respectivos Conselhos Universitários.

ENPLA/Natal

ENPLA/Brasília

Art. 7º - Os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo máximo de um ano, elaborar por intermédio de seus Conselhos de Educação, planos adequados à execução das metas fixadas na presente Lei.

Nos Municípios cujas sedes tiverem população igual ou superior a 20 000 (vinte mil) habitantes, deverão ser criados, dentro do prazo de 1 (um) ano, Conselhos Municipais de Educação, que exercerão entre outras, as atribuições que esta Lei lhes consigna.

Será facultativa a criação desses Conselhos nos demais municípios.

§ 1º - Os Conselhos Municipais de Educação constituir-se-ão de membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino.

no público e particular, e exercerão as atribuições que a Lei Estadual lhes conferir;

§ 2º Os Conselhos Estaduais de Educação promoverão medidas no sentido da organização dos Conselhos Municipais de Educação.

ENPLA/Pôrto Alegre

Art. 7º - Os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo máximo de um (1) ano, elaborar por intermédio dos Conselhos de Educação, um esforço solidário de todos os órgãos públicos e privados responsáveis pela tarefa educativa, planos de educação adequados à execução das metas e diretrizes fixadas neste diploma legal, e alicerçadas no contexto sócio-econômico local e regional.

Art. 8º - Os Municípios poderão organizar, gradativamente, de acôrdo com normas estabelecidas pelos Conselhos Estaduais de Educação, seus conselhos municipais de educação e cultura.

TEXTO ORIGINAL

Art. 10. São metas do Plano Nacional de Educação para o quadriênio 1968 a 1971:

ENPLA/Manaus

Art. 10 - São metas mínimas do Plano Nacional de Educação para o quadriênio 1968 e 1971, as previstas no presente artigo.

ENPLA/Natal

Art. 9º - São diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação para o quadriênio 1968/1971:

ENPLA/ Brasília

Art. 8º - São metas do Plano Nacional de Educação:

ENPLA/ Pôrto Alegre:

Art. 9º - São metas do Plano Nacional de Educação para o quadriênio 1968 a 1971:

TEXTO ORIGINAL

I - NO ENSINO PRIMÁRIO:

- a) escolarização sistemática da população compreendida na faixa etária dos 7 aos 14 anos de idade:
-

ENPLA/Morais

§ 1º - São metas do Ensino Primário:

- a) Escolarização sistemática progressiva de maior percentual possível da população compreendida na faixa etária dos 7 aos 14 anos de idade:
-

ENPLA /Natal

I - NO NÍVEL PRIMÁRIO:

- a) Escolarização sistemática progressiva da população, compreendida na faixa etária dos 7 aos 14 anos de idade:
-

ENPLA/Brasília

I - NO ENSINO PRIMÁRIO

- a) crescimento intensivo da escolarização da população compreendida na faixa etária dos 7 aos 14 anos;
-

ENPLA/ Porto Alegre

I - NO ENSINO PRIMÁRIO:

- a) escolarização da população compreendida na faixa etária dos 7 aos 14 anos;
-

ENPLA/Cuiabá

b) continuidade da distribuição da população compreendida na faixa etária dos 14 aos 30 anos de idade, até a extinção do analfabetismo nesta faixa;

ENPLA/Manaus

b) Escolarização assistemática da população não escolarizada compreendida na faixa etária dos 14 aos 30 anos de idade, para progressiva extinção do analfabetismo nessa faixa;

ENPLA/Natal

ENPLA/Brasília

b) crescimento intensivo do atendimento da demanda de educação da população de mais de 14 anos, prioritariamente na faixa etária dos 14 aos 30 anos, onde as condições sócio-econômicas o recomendarem;

ENPLA/Porto Alegre

b) escolarização gradativa da população compreendida na faixa etária dos 14 aos 30 anos, até a extinção do analfabetismo nesta faixa;

TEXTO ORIGINAL

c) reestruturação do quadro do magistério, propiciando-lhe remuneração condigna através da elevação dos níveis funcionais e incentivo aos devidamente habilitados para o exercício da profissão na área rural;

ENPLA/Manaus

c) reestruturação do quadro de magistério, propiciando-lhe remuneração condigna através de elevação dos níveis funcionais e incentivo aos devidamente habilitados para o exercício da profissão na área rural;

ENPLA/ Natal

b) Reestruturação dos quadros do magistério, propiciando-lhe remuneração condigna através da elevação dos níveis funcionais e incentivo aos devidamente habilitados para o exercício da profissão na área rural;

ENPLA/ Brasília

c) reestruturação do quadro do magistério, propiciando remuneração condigna através da elevação dos níveis funcional e salarial e incentivos para o exercício da profissão, na área rural, aos devidamente qualificados;

ENPLA/ Pôrto Alegre

d) reestruturação do quadro do magistério, propiciando-lhe remuneração condigna através da elevação dos níveis funcionais e incentivo aos devidamente habilitados para o exercício da profissão, em escolas de difícil acesso e provimento;

TEXTO ORIGINAL

d) reformulação dos programas e do currículo do ensino normal, com vistas à formação de um magistério nacional devidamente habilitado;

ENPLA/Manaus

d) reformulação dos programas e do currículo do ensino normal com vistas à formação de um magistério nacional devidamente habilitado;

ENPLA/ Natal

e) Reformulação dos programas e do currículo do ensino normal, com vistas à formação de um magistério nacional devidamente habilitado;

ENPLA/Brasília

ENPLA/ Pôrto Alegre

e) reformulação dos programas e do currículo do ensino normal, com vistas à formação de um magistério do ensino primário devidamente habilitado;

TEXTO ORIGINAL

c) aperfeiçoamento permanente do magistério titu-
lado e treinamento intensivo dos professôres não titu-
lados.

ENPLA/Manaus

c) aperfeiçoamento permanente do magistério titu-
lado e treinamento intensivo dos professôres não titu-
lados;

ENPLA/Natal

d) Aperfeiçoamento permanente do Magistério titu-
lado e qualificações, através de treinamento intensivo
dos professôres não titulados, em exercício;

ENPLA/Brasília

d) aperfeiçoamento permanente do magistério titu-
lado inclusive através do preparo de professôres pa-
ra os cursos pré-primários e treinamento intensivo
dos professôres não titulados, prevendo-se estímu-
los financeiros aos que demonstrarem aproveitamento;

ENPLA/ Pôrto Alegre

f) aperfeiçoamento permanente do magistério titu-
lado e treinamento intensivo dos professôres não ti-
tulados;

TEXTO ORIGINAL

f) estabelecimento de condições especiais para realização de cursos e exames de suficiências para habilitação ao exercício do magistério, em caráter de emergência circunscritos a áreas não atendidas por professores legalmente habilitados;

ENPLA/Manaus

f) estabelecimento de condições especiais para realização de cursos e exames de suficiência para habilitação ao exercício do magistério, em caráter de emergência, circunscritos a áreas não atendidas por professores legalmente habilitados;

ENPLA/Natal

e) Estabelecimento de condições especiais para realização de cursos e exames de suficiência, em instituições de ensino normal, para habilitação ao exercício do magistério, em caráter de emergência, circunscritos a áreas não atendidas por professores legalmente habilitados (Art. 116 da L.D.B.).

ENPLA/Brasília

ENPLA/Porto Alegre

g) estabelecimento de condições especiais para realização de cursos e exames de suficiências para habilitação ao exercício do magistério, em caráter de emergência, circunscritos a áreas não atendidas por professores legalmente habilitados;

TEXTO ORIGINAL

g) elevação do rendimento do ensino, mediante ampliação do tempo escolar e solução adequada dos problemas de reprovação e evasão escolares;

ENPLA/Manaus

g) elevação do rendimento do ensino, mediante a duração mínima de 4 horas de aula diárias, perfazendo um total mínimo de 20 horas semanais, independentemente das atividades extra-curriculares e as práticas educativas;

ENPLA/Natal

f) Elevação do rendimento do ensino, mediante utilização de modernas técnicas de supervisão e reformulação dos programas e currículos do ensino primário;

ENPLA/Brasília

f) elevação do rendimento de ensino, mediante aperfeiçoamento dos currículos e programas, e respectiva orientação metodológica com sua adequação às exigências nacionais e condições regionais e ainda através da ampliação do tempo de permanência na escola, tendente ao mínimo de 20 (vinte) horas semanais de aula e 160 (cento e sessenta) dias letivos anuais;

ENPLA/Pôrto Alegre

h) elevação do rendimento do ensino mediante ampliação do tempo escolar e atendimento adequado dos problemas pedagógicos e sociais dos alunos, tais como insuficiência e evasão escolares;

TEXTO ORIGINAL

h) ampliação dos serviços de alimentação escolar e de material de ensino e organização e funcionamento de serviços de transporte escolar em colaboração com emprêsas públicas e privadas;

ENPLA/Manaus

h) ampliação dos serviços de alimentação escolar e de material de ensino e organização e funcionamento de serviços de transporte escolar em colaboração com em - prêsas públicas e privadas;

ENPLA/Natal

g) Ampliação dos serviços de alimentação escolar e de material de ensino e organização e funcionamento de serviços de transporte escolar em colaboração com em - prêsas públicas e privadas;

ENPLA/ Brasilia

h) ampliação dos serviços de alimentação escolar e de distribuição de material de ensino, podendo incluir -se os respectivos gastos dentre os previstos no parágrafo primeiro do artigo 93 da Lei nº 4 024, de 20 de dezembro de 1961;

ENPLA/ Pôrto Alegre

i) ampliação dos serviços de alimentação escolar e de material de ensino e organização e funcionamento de serviços de transporte escolar em colaboração com emprêsas públicas e privadas;

TEXTO ORIGINAL

i), expansão dos programas de difusão do livro didático.

ENPLA/Manaus

i), expansão dos programas de difusão do livro didático.

ENPLA/Natal

h) Expansão dos programas de difusão do livro didático, orientados de acôrdo com os objetivos da educação nacional e adaptados às diferentes condições regionais;

ENPLA/Brasília

i) expansão de programas de difusão do livro didático;

ENPLA/Pôrto Alegre

j) expansão de programas de difusão de recursos didáticos;

ENPLA/Manaus

j) reformulação dos programas e do currículo do ensino primário, buscando a adaptação dos mesmos à diversificação das exigências e oportunidades de cada região, colocando o ensino mais diretamente relacionado com a dinâmica do desenvolvimento sócio-econômico do Estado e do País;

l) ministração de cursos intensivos de preparação de mão de obra qualificada e semi-qualificada aos ~~alfabetizados~~ maiores de 16 anos.

ENPLA/Natal

i) Reformulação dos serviços de supervisão, a serem reestruturados de modo que permitam orientação e assistência efetivas às rêdes de ensino estadual, municipal e particular.

ENPLA/Brasília

i) intensificação da assistência médico-dentária escolar, através de convênio de prestação de serviços ou fornecimento de recursos pelo Ministério da Saúde ou Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, podendo ainda considerar-se os respectivos gastos dentre os previstos no parágrafo 1º do artigo 93 da Lei nº 4 024, de 20/12/61, onde as condições locais o exigirem;

j) funcionamento de serviços de transporte escolar em colaboração com órgãos e emprêsas públicas ou privadas, podendo considerar-se os respectivos gastos dentre os previstos no parágrafo primeiro do artigo 93 da Lei nº 4 024, de 20 de dezembro de 1961, apenas quando prestado em zona rural a alunos carentes de recursos;

m) expansão da prática da educação física nos cursos primários;

n) utilização das escolas, no período das férias, para execução de cursos intensivos de alfabetização e recuperação de alunos de insuficiente aproveitamento;

o) instalação de classes de ensino pré-primário anexas a escolas primárias situadas, de preferência, nas comunidades

menos favorecidas;

g) adoção de medidas tendentes a solucionar os problemas de reprovação e evasão escolares;

ENPLA/Pôrto Alegre

c) promover o atendimento da criança, em idade pré-escolar, por professôres especializados, buscando a cooperação da comunidade na criação e manutenção de escolas maternas e jardins de infância;

1) organização, nas Secretarias de Educação e Cultura dos Estados e nas Divisões de Educação dos Territórios, de serviços técnico-pedagógicos com objetivo de promover a supervisão do ensino primário e o aperfeiçoamento sistemático e extensivo do Magistério por equipes formadas e especializadas em cursos de pós-graduação em Institutos de Educação e de graduação em Faculdades de Filosofia e de Educação.

TEXTO ORIGINAL

II - NO ENSINO MÉDIO - 1º Ciclo:

a) escolarização sistemática da população compreendida na faixa etária dos onze aos quatorze anos de idade, não abrangida pela escola primária;

ENPLA/Manaus

§ 2º - São metas do primeiro ciclo do Ensino Médio:

a) escolarização sistemática da população compreendida na faixa etária dos onze aos quatorze anos de idade, não abrangida pela escola primária;

ENPLA/Natal

II - NO NÍVEL MÉDIO - 1º Ciclo:

a) escolarização sistemática da população compreendida na faixa etária dos onze aos quatorze anos de idade, não abrangida pela escola primária;

ENPLA/Brasília

II - NO ENSINO MÉDIO - 1º Ciclo

a) Escolarização, na faixa etária dos 11 aos 14 anos, da população com satisfatória educação primária;

ENPLA/Pôrto Alegre

II - NO ENSINO MÉDIO - 1º Ciclo

a) Escolarização da população compreendida na faixa etária dos 11 aos 14 anos, não abrangida pela escola primária.

ENPLA/Natal

na

abr

ENPLA/Brasília

TEXTO ORIGINAL

b) expansão das oportunidades de escolarização média sistemática até abranger 70% da população dos 15 aos 18 anos de idade;

ENPLA/Manaus

b) expansão das oportunidades de escolarização média sistemática até abranger 70% da população dos 15 aos 18 anos de idade;

ENPLA/Natal

Art. 10 - II/b:

TEXTO ORIGINAL

ENPLA/Brasília

b) expansão das oportunidades de escolarização média sistemática até abranger 70% da população dos 15 aos 18 anos de idade;

b) expansão das oportunidades de escolarização no ensino médio de 1º ciclo da população dos 15 aos 18 anos;

ENPLA/Porto Alegre

b) expansão das oportunidades de escolarização da população de mais de 15 anos de idade, com orientação para o trabalho economicamente produtivo e para a cidadania

ENPLA/Natal

Art. 10 - II/b:

TEXTO ORIGINAL

ENPLA/Brasília

b) expansão das oportunidades de escolarização média sistemática até abranger 70% da população dos 15 aos 18 anos de idade;

b) expansão das oportunidades de escolarização no ensino médio de 1º ciclo da população dos 15 aos 18 anos;

TEXTO ORIGINAL

c) escolarização assistemática da população compreendida na faixa etária dos 18 aos 30 anos de idade, com orientação para o trabalho economicamente produtivo e para a cidadania

ENPLA/Manaus

c) escolarização assistemática da população compreendida na faixa etária dos 18 aos 30 anos de idade, com orientação para o trabalho economicamente produtivo e para a cidadania, inclusive através da ministração de cursos intensivos de preparação de mão de obra qualificada e semi-qualificada;

ENPLA/Natal

ENPLA/Brasília

ENPLA/Pôrto Alegre

TEXTO ORIGINAL

d) ampliação dos serviços de alimentação e material de ensino;

ENPLA/Manaus

d) ampliação dos serviços de alimentação e de material de ensino;

ENPLA/Natal

d) ampliação dos serviços de alimentação e material de ensino;

ENPLA/Brasília

o) ampliação dos serviços de alimentação escolar e de material de ensino, podendo incluir-se os respectivos gastos dentre os previstos no § 1º do Art. 93 da Lei nº 4 024, de 20/12/61;

ENPLA/Pôrto Alegre

c) Criação ou ampliação dos serviços de alimentação e de material de ensino.

TEXTO ORIGINAL

c) expansão dos programas de difusão do livro didático;

ENPLA/Manaus

c) expansão dos programas de difusão do livro didático, a cargo do Ministério da Educação ou dos Estados, se aparelhados para cumprí-los;

ENPLA/Natal

c) expansão dos programas de difusão do livro didático;

ENPLA/Brasília

ENPLA/Pôrto Alegre

d) Expansão de programas de difusão dos recursos didáticos.

TEXTO ORIGINAL

f) transformação gradativa dos ginásios acadêmicos em ginásios orientados para o trabalho, inclusive mediante uso dos recursos disponíveis na comunidade;

ENPLA/Manaus

f) transformação gradativa dos ginásios acadêmicos em ginásios orientados para o trabalho, inclusive mediante uso dos recursos disponíveis na comunidade;

ENPLA/Natal

d) transformação gradativa dos ginásios acadêmicos em ginásios orientados para o trabalho, inclusive mediante uso dos recursos disponíveis na comunidade;

ENPLA/Brasília

d) transformação gradativa dos estabelecimentos do 1º ciclo do grau médio em ginásios polivalentes;

ENPLA/Pôrto Alegre

e) evolução gradativa dos ginásios no sentido de ajustamento do currículo aos propósitos da orientação vocacional, da integração sócio-cultural da Escola e do preparo para o trabalho e à cidadania, valendo-se, para isso, dos recursos disponíveis na comunidade.

TEXTO ORIGINAL

g) disseminação de programas de aperfeiçoamento do professor titulado, visando à formação de um magistério polivalente capaz de atender às modificações de mentalidade e estrutura necessárias à implantação dos ginásios orientados para o trabalho;

ENPLA/Manaus

ENPLA/Natal

e) disseminação de programas de aperfeiçoamento do professor titulado, visando a formação de um magistério capaz de atender às modificações de mentalidade e estrutura necessárias à implantação dos ginásios referidos na alínea anterior;

ENPLA/Brasília

e) disseminação de programas de aperfeiçoamento do professor titulado, visando à formação de um magistério de 1º ciclo, capaz de atender às modificações de mentalidade e estrutura necessárias à implantação dos ginásios polivalentes;

ENPLA/Pôrto Alegre

f) disseminação de programas de aperfeiçoamento do professor titulado, visando a formação de um magistério capaz de atender às modificações de mentalidade e estrutura necessárias à implantação dos ginásios pluricurriculares.

TEXTO ORIGINAL

h) treinamento intensivo para a formação de um magistério de emergência mediante exames de suficiência para concluintes de ensino médio e de graduados de ensino superior, visando à disseminação de ginásios em áreas onde haja carência de professores legalmente habilitados;

ENPLA/Manaus

ENPLA/Natal

f) treinamento intensivo para exames de suficiência, visando a formação de emergência para o Magistério, aos concluintes de Ensino Médio e graduados de Ensino Superior, não licenciados, objetivando a disseminação de Ginásios em áreas onde haja carência de professores legalmente habilitados;

ENPLA/Brasília

g) preparação em áreas onde haja carência de professores regularmente habilitados, a fim de aí disseminar o ensino ginásial, de pessoal docente, através de treinamento intensivo de concluintes do ensino médio e de graduados do ensino superior, para exames de suficiência.

ENPLA/Pôrto Alegre

i) treinamento intensivo para formação de um magistério de emergência, mediante exames de suficiência para concluintes de ensino médio e de graduados de ensino superior, visando a disseminação de ginásios em áreas onde haja carência de professores legalmente habilitados.

ENPLA/Manaus

g) adoção de currículos diversificados nas Unidades de Ensino Médio que se constituírem a partir da vigência desta Lei;

h) elevação do rendimento do ensino, mediante ampliação do tempo escolar e solução adequada dos problemas de reprovação e evasão escolares;

i) ampliação dos serviços de alimentação escolar, de material de ensino, organização e funcionamento de serviços de transporte escolar em colaboração com empresas públicas e privadas;

j) expansão dos programas de difusão do livro didático;

ENPLA/Brasília

f) ampliação da oferta de matrícula nos cursos normais de grau ginásial, em localidades onde haja carência de professores titulados para o ensino primário;

ENPLA/Pôrto Alegre

g) incentivo à formação do professor polivalente para o 1º ciclo ;

h) transformação gradativa dos atuais ginásios agrícolas em ginásios pluricurriculares ou em colégios agrícolas, quando as condições do meio recomendarem.

TEXTO ORIGINAL

III - NO ENSINO MÉDIO - 2º CICLO:

- a) escolarização sistemática de 70% dos concluintes do 1º ciclo pelas vias do sistema escolar comum;

ENPLA/Manaus

§ 3º - São metas do segundo ciclo do Ensino Médio:

- a) escolarização sistemática de 70% dos concluintes do 1º ciclo pelas vias do sistema escolar comum;

ENPLA/Natal

III - NO NÍVEL MÉDIO - 2º CICLO:

- a) Escolarização sistemática de 70% dos concluintes do 1º ciclo pelas vias do sistema escolar comum;

ENPLA/Brasília

III - NO ENSINO MÉDIO - 2º CICLO:

- a) educação de 70% (setenta por cento) dos concluintes do 1º ciclo pelas vias do sistema escolar comum;

ENPLA/Porto Alegre

III - NO ENSINO MÉDIO - 2º CICLO:

- a) escolarização de 70% dos concluintes do 1º ciclo pelas vias do sistema escolar comum;
-

TEXTO ORIGINAL

b) escolarização assistemática da população compreendida na faixa etária dos 18 aos 30 anos de idade, com vistas à orientação para o trabalho economicamente produtivo e para a cidadania;

ENPLA/Manaus

b) escolarização assistemática da população compreendida na faixa etária dos 18 aos 30 anos de idade, com vistas à orientação para o trabalho econômico produtivo e para a cidadania;

ENPLA/Natal

ENPLA/Brasília

b) educação da população compreendida na faixa etária dos 18 aos 30 anos de idade, com vistas à orientação para o trabalho economicamente produtivo e para a cidadania;

ENPLA/Pôrto Alegre

b) expansão de oportunidades de escolarização da população de mais de 18 anos de idade, com vistas à orientação para o trabalho economicamente produtivo e para a cidadania.

TEXTO ORIGINAL

c) ampliação de matrículas nos cursos técnicos destinados à formação de profissionais de nível médio, objetivando a atender às necessidades do mercado de trabalho;

ENPLA/Manaus

c) ampliação de matrículas nos cursos técnicos destinados à formação de profissionais de nível médio, objetivando atender às necessidades do mercado de trabalho;

ENPLA/Natal

b) Aumento de capacidade dos estabelecimentos de ensino técnico, objetivando a ampliação de matrículas nos cursos destinados à formação de profissionais de nível médio, com a finalidade de atender às necessidades do mercado de trabalho;

ENPLA/Brasília

c) ampliação de matrículas nos cursos técnicos destinados à formação de profissionais de nível médio, objetivando a atender às necessidades do mercado de trabalho;

ENPLA/Pôrto Alegre

c) Reorientação do ensino médio de 2º ciclo, de forma a aumentar o número de cursos de formação de técnicos de nível médio para o comércio, indústria e agricultura, em função das necessidades do mercado de trabalho e a restringir a criação e funcionamento de cursos de ensino secundário;

TEXTO ORIGINAL

d) ampliação de oferta de matrículas nos cursos normais de grau colegial em localidades onde haja carência de professôres titulados para o ensino primário;

ENPLA/Manaus

d) adequação quantitativa e qualitativa de professôres titulados às necessidades locais, mediante a ampliação da oferta de matrículas nos cursos normais de grau colegial, tanto pelo incentivo à frequência de cursos já existentes, quanto pela criação de novos cursos nas áreas em que aqueles professôres possam ser inteiramente absorvidos;

ENPLA/Natal

c) Ampliação de oferta de matrículas nos cursos normais de grau colegial em localidades onde haja carência de professôres titulados para o ensino primário;

ENPLA/Brasília

d) ampliação de oferta de matrículas nos cursos normais de grau colegial em localidades onde haja carência de professôres titulados ~~para~~ o ensino primário.

ENPLA/Pôrto Alegre

d) ampliação de oferta de matrículas nos cursos normais de grau colegial em localidades onde haja carência de professôres titulados para o ensino primário;

TEXTO ORIGINAL

e) instituição de cursos normais e pós-graduação, em Institutos Superiores de Educação, para, entre outros fins, formar supervisores, orientadores, administradores escolares e professores especializados de ensino normal;

ENPLA/Manaus

e) instituição de cursos normais e pós-graduação em Institutos Superiores de Educação para, entre outros fins, formar supervisores, orientadores, administradores escolares e professores especializados de ensino normal;

ENPLA/Natal

d) instituição de cursos normais e de pós-graduação, em Institutos de Educação, para, entre outros fins, formar supervisores, orientadores, administradores escolares e professores especializados de ensino normal;

ENPLA/Brasília

ENPLA/Pôrto Alegre

e) instituição de cursos de nível superior de educação para, entre outros fins, formar supervisores, orientadores, administradores escolares, planejadores educacionais e professores especializados de ensino normal.

ENPLA/Pôrto Alegre

f) criação de cursos especiais intensivos de formação de técnicos de nível médio, destinados a portadores de certificados de conclusão de curso secundário de segundo ciclo e, nos quais, sejam ministradas exclusivamente as disciplinas de formação profissional.

TEXTO ORIGINAL

IV - NO ENSINO MÉDIO - 1º e 2º Ciclo

a) estabelecimento de taxas anuais de matrícula na rede oficial de ensino para os alunos não carentes de recursos, revertidos os recursos correspondentes à formação de um Fundo Estadual de Bolsas de Estudo de Nível Médio;

ENPLA/Manaus

§ 4º - São metas do Ensino Médio em ambos os ciclos:

a) estabelecimento de taxas anuais de matrícula na rede oficial de ensino para os alunos não carentes de recursos, revertidos estes correspondentes à formação de um Fundo de Assistência ao Escolar de Nível Médio em cada estabelecimento mediante plano de aplicação aprovado pelo Conselho Estadual de Educação;

ENPLA/Natal

IV - NO ENSINO MÉDIO - 1º e 2º Ciclo

a) Estabelecimento de anuidades na rede oficial de ensino para os alunos não carentes de recursos, revertidos os recursos correspondentes à formação de um Fundo Estadual do Ensino Médio;

ENPLA/Brasília

IV - NO ENSINO MÉDIO - 1º e 2º Ciclo

a) estabelecimento de anuidades escolares na rede oficial de ensino para os alunos não carentes de recursos, revertida a receita correspondente à formação de Fundos Estaduais de Ensino Médio;

ENPLA/Pôrto Alegre

IV - NO ENSINO MÉDIO - 1º e 2º Ciclo

a) estabelecimento de taxas anuais de matrícula na rede oficial de ensino para os alunos não carentes de recursos, revertidos os mesmos em melhoria do equipamento e instalações escolares a critério das Congregações dos respectivos estabelecimentos.

TEXTO ORIGINAL

b) ampliação da oferta de bolsas de estudo para quantos, demonstrando falta ou insuficiência de recursos, com provarem aproveitamento escolar, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Educação;

ENPLA/Manaus

b) ampliação da oferta de bolsas de estudo para quantos, demonstrando falta ou insuficiência de recursos, com provarem aproveitamento escolar, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Educação provendo-se uma retribuição em termos de prestação de serviços àqueles que estiverem aptos a exercer qualquer atividade como profissionais de nível médio;

ENPLA/Natal

b) reformulação do sistema e ampliação da oferta de bolsas de estudo para quantos demonstrarem falta ou insuficiência de recursos, mediante critérios e formas de distribuição exclusivamente pelos Conselhos Estaduais de Educação;

ENPLA/Brasília

b) ampliação da oferta de bolsas de estudo para quantos, demonstrando falta ou insuficiência de recursos, com provarem aproveitamento escolar, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Educação;

ENPLA/Pôrto Alegre

b) ampliação da oferta de bolsas de estudo para quantos, demonstrando falta ou insuficiência de recursos, com provarem aproveitamento escolar, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

TEXTO ORIGINAL

c) instituição de estatutos de magistério de nível médio pelas Unidades Federadas, garantindo, entre outras, remuneração condigna, incentivos para o exercício da profissão, mediante a revisão dos níveis salariais e a fixação de, no mínimo, 18 aulas semanais como jornada normal de trabalho.

ENPLA/Manaus

c) instituição de estatutos de magistério de nível médio pelas Unidades Federadas, garantindo, entre outras, remuneração condigna segundo o tipo de formação recebida e incentivos para o exercício da profissão mediante a revisão dos níveis salariais.

ENPLA/Natal

c) instituição de estatutos de magistério de nível médio pelas Unidades Federadas, garantindo, entre outras, remuneração condigna segundo o tipo de formação recebida, incentivos para o exercício da profissão, mediante a revisão dos níveis salariais e fixação de uma jornada de trabalho de 18 horas semanais, no máximo com 12 horas de aulas;

ENPLA/Brasília

c) instituição de estatutos de magistério de nível médio pelas Unidades Federadas, garantindo, entre outras, remuneração condigna e incentivos para o exercício da profissão, mediante a revisão dos níveis salariais;

ENPLA/Pôrto Alegre

c) instituição de estatutos de magistério de nível médio pelas Unidades Federadas, garantindo, entre outras, remuneração condigna, incentivos para o exercício da profissão, mediante a revisão dos níveis salariais e a fixação de, no mínimo 18 aulas semanais como jornada normal de trabalho.

TEXTO ORIGINAL

d) expansão dos programas de difusão do livro técnico.

ENPLA/Manaus

d) expansão dos programas de difusão do livro técnico;

ENPLA/Natal

d) Expansão dos programas de difusão do livro técnico.

ENPLA/Brasília

d) expansão dos programas de difusão do livro técnico;

ENPLA/Pôrto Alegre

d) expansão de programas de difusão do livro técnico e demais recursos didáticos.

ENPLA/Manaus

e) criação de escolas-laboratório em que os níveis integrados possibilitem ao aluno uma ascensão gradual até a Universidade, inclusive favorecendo-lhe uma opção: letras e ciências, ao nível médio e ensino e pesquisa, ao nível superior.

ENPLA/Natal

e) Incentivo à prática do estudo dirigido nas escolas de nível médio.

ENPLA/Brasília

- e) expansão da prática da Educação Física;
 - f) expansão dos serviços de Orientação Educativa, visando à melhor integração do educando na família, na escola e na comunidade.
-

TEXTO ORIGINAL

V - NO ENSINO SUPERIOR:

- a) ampliação da capacidade de matrícula visando a abrigar os concluintes do ensino médio em condições de receber formação profissional em nível superior;

ENPLA/Manaus

§ 5º - São metas do Ensino Superior:

- a) ampliação da capacidade de matrícula visando a abrigar os concluintes de ensino médio em condições de receber formação técnica e científica em nível superior;

ENPLA/Natal

VI - NO ENSINO SUPERIOR:

- a) ampliação da capacidade de matrícula visando a abrigar os concluintes do ensino médio em condições de receber formação em nível superior;

ENPLA/Brasília

V - NO ENSINO SUPERIOR

- a) ampliação da capacidade de matrícula visando a abrigar os concluintes de ensino médio em condições de receber formação de nível superior;

ENPLA/Pôrto Alegre

V - NO ENSINO SUPERIOR:

- a) ampliação da capacidade de matrícula, visando admitir maior número de concluintes do ensino médio em condições de receber formação profissional de nível superior, compatível com a manutenção em nível elevado do ensino ministrado. Essa ampliação progressiva da capacidade de matrículas se fará em função de melhor aproveitamento das instalações e dos recursos humanos e materiais disponíveis.
-

TEXTO ORIGINAL

b) revisão dos critérios de seleção dos candidatos à matrícula na 1ª série dos cursos, levando em conta, também, os conceitos obtidos durante o curso médio e os testes psicológicos e vocacionais porventura aplicados;

ENPLA/Manaus

b) revisão dos critérios de seleção dos candidatos à matrícula na primeira série dos cursos universitários, levando em conta, também, os conceitos obtidos durante o curso médio e os testes psicológicos e vocacionais porventura aplicados;

ENPLA/Natal

b) revisão dos critérios de seleção dos candidatos aos cursos superiores;

ENPLA/Brasília

b) revisão dos critérios de ADMISSÃO dos candidatos aos cursos superiores, permitindo-se para tal fim concursos de classificação;

ENPLA/Pôrto Alegre

c) revisão dos critérios de seleção dos candidatos à matrícula inicial dos cursos superiores.

TEXTO ORIGINAL

c) eliminação da capacidade ociosa dos estabelecimentos de ensino mediante a supressão, aglutinação e modificação de seus cursos e da estrutura universitária, consideradas as necessidades do mercado de trabalho e a integração da Universidade na comunidade regional e nacional;

ENPLA/Manaus

c) eliminação da capacidade ociosa dos estabelecimentos de ensino mediante a supressão, aglutinação e modificação de seus cursos e da estrutura universitária, consideradas as necessidades do mercado de trabalho e a integração das Universidades na comunidade regional e nacional;

ENPLA/Natal

c) eliminação da capacidade ociosa dos estabelecimentos de ensino mediante a supressão, aglutinação e modificação de seus cursos e da estrutura universitária, consideradas as necessidades do mercado de trabalho e a integração da Universidade na comunidade regional e nacional;

ENPLA/Brasília

c) eliminação da capacidade ociosa dos estabelecimentos de ensino mediante a supressão, aglutinação e modificação de seus cursos, consideradas as necessidades do mercado de trabalho e a integração da Universidade na comunidade regional e nacional;

ENPLA/Pôrto Alegre

TEXTO ORIGINAL

d) incremento às pesquisas científicas e tecnológicas a serviço da promoção humana e do desenvolvimento econômico;

ENPLA/Manaus

e) incremento às pesquisas científicas e tecnológicas a serviço da promoção humana e do desenvolvimento econômico;

ENPLA/Natal

e) incremento às pesquisas científicas e tecnológicas a serviço da promoção humana e do desenvolvimento regional e nacional;

ENPLA/Brasília

d) incremento às Pesquisas científicas e tecnológicas, inclusive promovendo-se a integração à Universidade dos órgãos de pesquisa que, embora administrativamente estranhos as mesmas, se encontram sediados no campus Universitário;

ENPLA/Pôrto Alegre

d) incremento às pesquisas científicas pedagógicas e tecnológicas a serviço da promoção humana e do desenvolvimento econômico.

TEXTO ORIGINAL

e) estabelecimento de taxas anuais de matrícula na rede oficial de ensino para os não carentes de recursos, revertidas estas à formação de um Fundo Federal de Bolsas de Estudo de Ensino Superior;

ENPLA/Manaus

f) estabelecimento de taxas anuais de matrículas na rede oficial de ensino para os que não carentes de recursos, revertidas estas à formação do fundo especial de bolsas de estudo em cada Universidade e em Estabelecimento Isolado de Ensino Superior;

ENPLA/Natal

f) estabelecimento de taxas anuais de matrículas na rede oficial de ensino para os não carentes de recursos, revertidas estas à formação de um Fundo Federal de Bolsas de Estudo de Ensino Superior;

ENPLA/Brasília

e) estabelecimento de taxas anuais de matrículas na rede oficial de ensino para os não carentes de recursos, revertidas estas a formação de um fundo rotativo em cada Universidade, de conformidade com o artigo 168, § 3º item III da Constituição do Brasil;

ENPLA/Pôrto Alegre

e) estabelecimento de taxas de matrícula na rede oficial de ensino para os não carentes de recursos, revertidas estas à formação de um fundo que visará à manutenção do ensino e atualização de equipamentos escolares e de bolsas de estudos de ensino superior administrado pela própria universidade ou estabelecimentos isolados na forma que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos.

TEXTO ORIGINAL

f) ampliação da oferta de bôlsas de estudo para quantos, demonstrando falta ou insuficiência de recursos, com provarem aproveitamento escolar, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação;

ENPLA/Manaus

ENPLA/Natal

g) ampliação da oferta de bôlsas de estudo para quantos, demonstrando falta ou insuficiência de recursos, com provarem aproveitamento escolar, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação;

ENPLA/Brasília

f) ampliação da oferta de bôlsas de estudo para quantos demonstrando falta ou insuficiência de recursos, com provarem aproveitamento escolar, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Universitários ou colegiados competentes;

ENPLA/Pôrto Alegre

f) instituição e ampliação da oferta de bôlsas de estudo para quantos, demonstrando falta ou insuficiência de recursos, com provarem aproveitamento escolar, na forma estabelecida nos Estatutos das Universidades e dos estabelecimentos isolados, e pelos Conselhos Estaduais de Educação;

TEXTO ORIGINAL

g) ampliação da oferta de bolsas de estudo, no País e no exterior, visando ao aperfeiçoamento do magistério de ensino superior e a cursos de pós-graduação para profissionais reclamados pelo mercado de trabalho;

ENPLA/Manaus

g) ampliação de oferta de bolsas de Estudo, inclusive com a participação mais efetiva das Universidades e dos Estabelecimentos de Ensino Superior Isolado, articulados com os órgãos regionais de desenvolvimento, visando o aperfeiçoamento do magistério de ensino superior e a manutenção de cursos de pós-graduação para profissionais reclamados pelo mercado de trabalho;

ENPLA/Natal

h) ampliação da oferta de bolsas de estudo, no País e no exterior, visando ao aperfeiçoamento do magistério de ensino superior e a cursos de pós-graduação, preferencialmente, para profissionais reclamados pelo mercado de trabalho;

ENPLA/Brasília

g) ampliação da oferta de bolsas de estudo e estágio de professores e administradores escolares no País e no exterior, visando ao aperfeiçoamento do magistério de ensino superior e a cursos de pós-graduação, preferencialmente para profissionais reclamados pelo mercado de trabalho;

ENPLA/Pôrto Alegre

g) ampliação da oferta de bolsas de estudo, no País e no Exterior, visando ao aperfeiçoamento do magistério de ensino superior e a cursos de pós-graduação para profissionais reclamados pelo mercado de trabalho.

TEXTO ORIGINAL

h) institucionalização do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para o pessoal docente e técnico dedicado ao ensino e à pesquisa;

ENPLA/Manaus

h) institucionalização progressiva do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para o pessoal docente dedicado ao ensino, garantindo remuneração condigna e incentivos para seu efetivo exercício, desde que esta institucionalização não venha transformar-se em fator prejudicial às atividades e serviços essenciais ao desenvolvimento sócio-econômico das áreas;

ENPLA/Natal

i) aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para o pessoal docente e técnico dedicado ao ensino e à pesquisa, extensivo, por meio de convênios, às entidades particulares;

ENPLA/Brasília

h) implantação progressiva do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para o pessoal docente e técnico dedicado ao ensino e a pesquisa;

ENPLA/Pôrto Alegre

h) institucionalização do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para o pessoal docente e técnico dedicado ao ensino e à pesquisa, mediante condições de remuneração condigna;

ENPLA/Manaus

d) evitar, através de um planejamento geral, a proliferação de estabelecimentos de ensino superior e de cursos de manutenção problemática e que não atendem às necessidades do desenvolvimento regional;

i) criação de serviços de orientação vocacional, no âmbito de faculdades de educação ou de outros órgãos específicos das Universidades, encarregadas de orientação aos candidatos dos cursos técnicos, profissionais e científicos como também da seleção profissional de candidatos a empregos, encaminhados por entidades ou empresas públicas e privadas, mediante convênios específicos;

ENPLA/Natal

d) realização de programas de Extensão Universitária e Ação Comunitária no meio rural, visando a promoção do homem na sua essência e nas suas relações sociais e econômicas;

j) atribuição de gratificações pelos exercícios de atividades docentes qualitativa ou quantitativamente acrescidas, em regime de tempo parcial, aos mínimos estabelecidos, na forma da lei, pelos estatutos e regimentos;

l) incentivar o intercâmbio cultural entre os estabelecimentos de ensino superior, sob todos os aspectos viáveis, inclusive o da permuta de professores;

m) a exigência de condições mínimas para o exercício do magistério de ensino superior, na forma que a legislação estabelecer;

n) os órgãos públicos não criarão unidades universitárias senão por exigências do desenvolvimento econômico social, previamente verificadas por pesquisas dos órgãos competentes, tendo em vista o estabelecido no art.1º, e somente reconhecerão as unidades do mesmo nível que tenham atendido as exigências do citado artigo;

ENPLA/Brasília

i) evitar, através de um planejamento geral, a proliferação de estabelecimentos de ensino superior e de cursos de manutenção problemática e que não atendam às necessidades do desenvolvimento regional;

j) Incentivo à prática desportiva universitária e à ampliação de oportunidade de formação de professores de educação física e técnicos desportivos;

l) criação de centros de formação de oficiais de reserva nas Universidades, através de convênios com os Ministérios Militares;

m) formulação dos cursos profissionais tendo em vista as necessidades de mercado de trabalho para os objetivos do desenvolvimento do país e a integração da Universidade na comunidade regional e nacional, para esse fim organizando os currículos dos cursos de formação tecnológica com disciplina de tecnologia e de ciências sociais;

n) delegar aos conselhos Universitários a concessão de autorização para funcionamento de cursos regulares em suas unidades, para reconhecimento posterior no Conselho Federal de Educação;

o) o disposto nesta Lei, a respeito de Ensino Superior, se aplicará sem prejuízo da reforma universitária que se refere os decretos leis nº 53/66 e 252/67.

ENPLA/Pôrto Alegre

b) ampliação da capacidade de matrícula de ensino superior também mediante a expansão do número de funções universitárias, por meio de incentivos fiscais, quer pelo desconto integral do impôsto de renda para sua criação, quer para manutenção ulterior em têrmos a serem percentualmente regulados;

i) obrigatoriedade da adoção, pelo govêrno federal, de uma política salarial adequada, no que diz respeito ao magistêrio superior;

j) realização, pela Universidade, de programas de extensão, ao meio rural e urbano, de modo a incluir as atividades de extensão, juntamente com as de ensino e pesquisa na Universidade.

ENPLA/Natal

V - NA EDUCAÇÃO SUPLETIVA, FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAIS DE ADULTOS

- a) Atendimento da demanda de educação da população compreendida na faixa etária dos 18 aos 30 anos de idade, com vistas à orientação para o trabalho economicamente produtivo e para a cidadania;
- b) Regulamentação do ensino compreendido na faixa etária dos 14 aos 30 anos com métodos, programas e estilo próprios de modo a torná-lo um fator de promoção social do homem integrante da mão de obra, em particular, facilitando caninhos de acesso à formação de técnicos de nível médio;
- c) Expansão das oportunidades de escolarização à população de 15 aos 30 anos de idade; no nível médio - 1º ciclo.
-

ENPLA/Brasília

VI - NO ENSINO ESPECIAL

- a) escolarização, na faixa etária recomendada para cada tipo de excepcionalidade, procurando progressivamente alcançar a maior percentagem de alfabetização;
 - b) expansão das oportunidades de escolarização no ensino médio;
 - c) transformação gradativa dos estabelecimentos especializados do 1º ciclo de grau médio em ginésios orientados para o trabalho;
 - d) o planejamento adequado do ensino das disciplinas e das práticas educativas, que será ministrado por professores especializados, devendo enquadrar-se no sistema geral de educação, através de escolas comuns ou especializadas;
 - e) expansão dos programas de difusão de livros didáticos;
 - f) amparo especial aos super dotados mediante o sistema de concessão de bolsas de estudo, proporcionando-lhes os meios indispensáveis ao aproveitamento adequado de suas vocações, ao seu desenvolvimento intelectual ou à sua especialização nos centros educacionais, científicos do país ou do exterior;
 - g) ampliação e aperfeiçoamento progressivo dos serviços de Orientação Educativa com ênfase a orientação vocacional e profissional, mais indispensáveis ao melhor ajustamento do excepcional ao trabalho e a comunidade.
-

TEXTO ORIGINAL

Art.11. A distribuição dos recursos destinados a custear as despesas de execução do Plano Nacional de Educação será feita pelo Ministério da Educação e Cultura, mediante o sistema de convênio com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Universidades oficiais e entidades de ensino privado, após a apresentação e aprovação de planos de aplicação e prestação de contas de recursos financeiros anteriormente recebidos da União, através do referido Ministério.

ENPLA/Manaus

Art.11 - A distribuição de recursos destinados a custear as despesas de execução do Plano Nacional de Educação, será feita pelo Ministério de Educação e Cultura, mediante o sistema de convênio com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Universidades oficiais, Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior e outras Entidades de ensino privado, após a apresentação e aprovação de planos de aplicação e prestação de contas de recursos financeiros recebidos da União, através do referido Ministério, e bem assim, da comprovação da eficiência dos planos já executados.

ENPLA/Natal

Art. 10 - A distribuição dos recursos destinados a custear as despesas de execução do Plano Nacional de Educação será feita pelo Ministério da Educação e Cultura, mediante o sistema de convênio com os Estados, o Distrito Federal, as Universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados, após a apresentação e aprovação de planos de aplicação e prestação de contas de recursos financeiros anteriormente recebidos da União, através do referido Ministério.

ENPLA/Brasília

Artigo 9º - A distribuição dos recursos destinados a custear a execução do Plano Nacional de Educação será feita segundo os critérios de distribuição fixados pelo Conselho Federal de Educação mediante o sistema -

Art. 11. cont.

de convênio com os Estados, o Distrito Federal, os Mu
nicípios, as Universidades oficiais e entidades de en
sino privado, após a apresentação e aprovação de planos
de aplicação e prestação de contas de recursos financi
ros anteriormente recebidos da União, através do referid
do Ministério.

EMPLA/ Pôrto Alegre

Art. 11. - A distribuição dos recursos destinados
a custear as despesas do Plano Nacional de Educação se
rá feita pelo Ministério da Educação e Cultura, mediant
e o sistema de convênio com os Estados, o Distrito Fe
deral, as Universidades Oficiais e entidades de ensino
privado, após a apresentação e aprovação de planos de
aplicação e prestação de contas de recursos financeiros
anteriormente recebidos da União, através do referido
Ministério.

TEXTO ORIGINAL

§ 1º - Os planos de aplicação de recursos e suas reformulações, a serem encaminhadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, deverão ser elaborados pelos Conselhos de Educação, mediante documento básico de trabalho fornecido pela Secretaria de Educação aos Conselhos de Educação, homologado pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal e publicados no jornal oficial, antes de sua remessa ao Ministério.

ENPLA/Manaus

§ 1º - Os planos de aplicação de recursos e suas reformulações a serem encaminhados pelos Estados e pelo Distrito Federal, deverão ser elaborados pelos Conselhos de Educação, mediante documento básico de trabalho fornecido pela Secretaria de Educação, homologado pelo Secretário de Educação e Cultura e publicado no jornal oficial, antes de sua remessa ao Ministério.

ENPLA/Natal

§ 1º - Os planos de aplicação de recursos e suas reformulações, a serem encaminhados pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser elaborados pelos Conselhos de Educação, mediante documento básico de trabalho fornecido pela Secretaria de Educação aos Conselhos de Educação, homologado pelo Secretário de Educação e publicados no jornal oficial antes de sua remessa ao Ministério.

ENPLA/Brasília

§1º - Os planos de aplicação de recursos e suas reformulações a serem encaminhados pelos Estados e pelo Distrito Federal, deverão ser elaborados pelos Conselhos de Educação, mediante documento básico fornecido pela Secretaria de Educação, homologado pelo Secretário de Educação e Cultura do Estado ou do Distrito Federal e publicados no jornal oficial, antes de sua remessa ao Ministério.

ENPLA/Porto Alegre

§ 1º - Os planos de aplicação de recursos e suas reformulações, a serem encaminhados pelos Estados e pelo Distrito Federal, deverão ser elaborados pelos Conselhos Estaduais de Educação, mediante documento básicos de trabalho fornecidos pela Secretaria de Educação aos Conselhos de Educação, homologado pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal e publicados no jornal oficial, antes de sua remessa ao Ministério.

TEXTO ORIGINAL

§ 2º - Os planos de aplicação de recursos a serem encaminhados pelas Universidades deverão ser elaborados pelos Conselhos Universitários e apreciados e aprovados pelos Conselhos de Curadores, quando houver;

ENPLA/Manaus

§ 2º - Os planos de aplicação de recursos a serem encaminhados pelas Universidades deverão ser elaborados pelos Conselhos Universitários, os apreciados e aprovados pelos Conselhos de Curadores quando houver; nos estabelecimentos isolados, referidos planos deverão ser elaborados, apreciados e aprovados, em sequência hierárquica dos órgãos colegiados respectivos.

ENPLA/Natal

§ 2º - Os planos de aplicação de recursos a serem encaminhados pela Universidade deverão ser elaborados pelos Conselhos Universitários e apreciados e aprovados pelos Conselhos de Curadores, quando houver.

ENPLA/Brasília

§ 2º - Os planos de aplicação de recursos a serem encaminhados pelas Fundações deverão ser elaborados, respectivamente, pelos Conselhos Universitários ou pelos Conselhos Diretores, e aprovados pelos Conselhos de Curadores, quando houver;

ENPLA/Porto Alegre

§ 2º - Os planos de aplicação dos recursos a serem encaminhados pelas Universidades deverão ser elaborados pelos órgãos técnicos e apreciados pelos Conselhos Universitários ou de Curadores, quando houver.

TEXTO ORIGINAL

§ 3º - Os planos de aplicação de recursos a serem encaminhados pelas Prefeituras Municipais deverão ser elaborados pelos órgãos executivos da educação do Município ou pelos Conselhos Municipais de Educação e Cultura, quando houver, aprovados pelo Prefeito Municipal e referendados pela Câmara Municipal;

ENPLA/Manaus

§ 3º - Os planos de aplicação de recursos a serem encaminhados pelas Prefeituras Municipais deverão ser elaborados pelo órgão competente da educação municipal, atendidas as normas gerais do Plano Estadual de Educação, aprovados pelo Prefeito Municipal, homologados pela respectiva Câmara de Vereadores e submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

ENPLA/Natal

§ 3º - Os planos de aplicação de recursos a serem encaminhados pelas Prefeituras Municipais deverão ser elaborados pelos órgãos executivos da educação do Município, aprovados pelo Prefeito Municipal e referendados pela Câmara Municipal devendo ser os mesmos submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Educação

ENPLA/ Brasília

§ 3º - Os planos de aplicação de recursos a serem encaminhados pelas Prefeituras Municipais deverão ser elaborados pelos órgãos executivos da educação do Município ou pelos Conselhos Municipais de Educação e Cultura, quando houver, homologados pelo Prefeito Municipal e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

ENPLA/Porto Alegre

TEXTO ORIGINAL

§ 4º - Os planos de aplicação de recursos a serem encaminhados pelas entidades particulares deverão ser elaborados pelas diretorias das mesmas e apreciados e aprovados pelos Conselhos Fiscais, quando houver.

ENPLA/Manaus

§ 4º - Os planos de aplicação de recursos a serem encaminhados pelas entidades particulares deverão ser elaborados pelas diretorias das mesmas e apreciados e aprovados pelas Conselhos Fiscais, quando houver, após apreciação do Conselho Estadual de Educação

ENPLA/Natal

§ 4º - Os planos de aplicação de recursos a serem encaminhados pelas entidades particulares deverão ser elaborados pelas diretorias das mesmas e apreciados e aprovados pelos Conselhos Fiscais, quando houver.

ENPLA/Brasília

§ 4º - Os planos de aplicação de recursos a serem encaminhados pelas entidades particulares deverão ser encaminhados pelas Diretorias das mesmas e aprovados pelos Conselhos Fiscais, quando houver, e homologados pelo Conselho Estadual de Educação;

ENPLA/Porto Alegre

Art. 11 - Inclusão de
parágrafos

ENPLA/Natal

§ 5º - Os planos de aplicação de recursos a serem encaminhados pelos estabelecimentos isolados de Ensino Superior do Sistema Estadual deverão ser elaborados pelas Congregações dos mesmos, homologados pelas suas Diretorias, ouvidos os Conselhos Fiscais, se houver, e aprovados pelos Conselhos Estaduais de Educação.

ENPLA/Brasília

§ 5º - O exame dos planos de aplicação de recursos e das prestações de contas, previstos neste artigo será procedido, pelo Ministério da Educação e Cultura, respectivamente nos prazos de 30 e 60 dias.

TEXTO ORIGINAL

Art.12 - A assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, bem como às Universidades, aos Municípios e às entidades particulares de ensino, não se dará sem a prova de que o plano de aplicação dos recursos do exercício anterior, encaminhado ao Ministério da Educação e Cultura, foi fielmente cumprido.

ENPLA/Manaus

Art. 12. - A assistência financeira para o desenvolvimento dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, bem como às Universidades, estabelecimentos de Ensino Superior Isolados, aos Municípios e às entidades particulares de ensino, não se dará sem a prova de que o plano de aplicação dos recursos do exercício anterior, encaminhado ao Ministério da Educação e Cultura, foi suficientemente cumprido.

ENPLA/ Natal

Art. 11 - A assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, bem como às Universidades e às entidades particulares de ensino superior não se dará sem prova de que o plano de aplicação dos recursos do exercício anterior, encaminhado ao Ministério da Educação e Cultura, foi fielmente cumprido.

ENPLA/Brasília

Artigo 10 - A assistência financeira para o desenvolvimento dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, bem como às Universidades, aos Municípios e às Entidades particulares de ensino não se dará sem que os interessados, na forma que dispuser o respectivo convênio, tenham cumprido o esquema de comprovação da aplicação dos recursos anteriormente recebidos.

Parágrafo único - Os recursos financeiros, distribuídos aos Estados e às Universidades, e não aplicados no respectivo exercício, reverterão à conta de fundos especiais, para utilização consoante os fins previstos no art.93 da Lei 4 024 de 20/12/61.

ENPLA/Porto Alegre

Art. 12 - A assistência financeira para o desenvolvimento e manutenção, dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, bem como as Universidades e estabelecimentos isolados não se dará sem a prova de que o plano de aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior, encaminhado ao Ministério da Educação e Cultura foi fielmente cumprido.

TEXTO ORIGINAL

Art. 13. Na distribuição do total dos recursos financeiros federais destinados à execução do Plano Nacional de Educação serão observados os seguintes percentuais:

- I - Cinquenta por cento (50%) para o ensino superior.
- II - Vinte e cinco por cento (25%) para o ensino médio.
- III - Vinte por cento (20%) para o ensino primário.
- IV - Cinco por cento (5%) para a administração federal.

ENPLA/Manaus

Art. 13 - Na distribuição do total dos recursos financeiros federais destinados à execução do Plano Nacional de Educação serão observados os seguintes percentuais:

- I - Até cinquenta por cento (50%) para o Ensino Superior.
- II - No mínimo vinte e cinco por cento (25%) para o Ensino Médio;
- III - No mínimo vinte por cento (20%) para o Ensino Primário;
- IV - Até cinco por cento (5%) para a administração federal;

PARÁGRAFO ÚNICO - A distribuição de que trata o presente artigo deverá, sempre que possível, evoluir no sentido do cumprimento do artigo 92 § 1º da LDB.

ENPLA/Natal

Art. 12 - Na distribuição total dos recursos financeiros federais destinados à execução do Plano Nacional de Educação, a União mediante o progressivo aumento de recursos destinados ao Ensino Primário e Médio, procurará equalizar as despesas nos três níveis de ensino.

ENPLA/Brasília

ENPLA/Porto Alegre

Art. 13 - Na distribuição do total dos recursos financeiros federais destinados à execução do Plano Nacional de Educação serão observados os seguintes percentuais:

- I - Até 50% (cinquenta por cento) para o Ensino Superior;
- II - Vinte e cinco por cento (25%), no mínimo para o Ensino Médio;
- III - Vinte por cento (20%) no mínimo para o Ensino Primário;
- IV - Cinco por cento (5%), no mínimo, para a administração federal.

§ 1º - A distribuição de que trata o presente Artigo deverá evoluir para sua equalização, nos moldes previstos pelo Artigo 92, Parágrafo primeiro, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º - Serão distribuídos às fundações e entidades sem intuito lucrativo mantenedoras do ensino particular de universidades equiparadas 10% do mínimo dos recursos financeiros destinados ao ensino superior.

§ 3º - Essa distribuição far-se-á tendo por critério o número de alunos e a natureza dos cursos, por intermédio dos órgãos competentes.

ENPLA/Natal

Art. 13 - Os recursos financeiros destinados aos Estados às Universidades e aos estabelecimentos isolados de Ensino Superior, que não forem aplicados no respectivo exercício, serão revertidos à conta de fundos especiais dessas entidades.

TEXTO ORIGINAL

Art. 14 - A União destacará, anualmente, três por cento (3%) dos recursos federais destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino primário e médio para aplicação no sistema de ensino do Distrito Federal, visando a constituí-lo em centro de demonstração pedagógica.

ENPLA/Manaus

Art. 14 - A União destacará, anualmente, três por cento (3%) dos recursos federais destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino primário e médio para aplicação no sistema de ensino do Distrito Federal, visando a constituí-lo em centro de demonstração pedagógica.

Parágrafo único - A União ficará responsável pelo financiamento total da manutenção e desenvolvimento da rede escolar do ensino primário e médio, nas Unidades Federadas cuja arrecadação não alcance a dois por cento (2%) da receita tributária Federal.

ENPLA/Natal

Art. 14 - A União destacará, anualmente, três por cento (3%) dos recursos federais destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino primário e médio para aplicação no sistema de ensino do Distrito Federal, visando a constituí-lo em centro de demonstração pedagógica.

ENPLA/Brasília

ENPLA/Pôrto Alegre

Art. 14 - A União destacará, anualmente, três por cento (3%) dos recursos federais destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino primário e médio para a aplicação no sistema de ensino do Distrito Federal, visando a constituí-lo em centro de demonstração pedagógica.

Parágrafo único - A União providenciará a instalação, em outras regiões do País, de centros de demonstração pedagógica.

TEXTO ORIGINAL

Art. 15 - A União manterá o sistema de ensino dos Territórios Federais, ficando os respectivos planos - sujeitos à aprovação do Conselho Federal de Educação.

ENPLA/Manaus

Art. 15 - A União manterá o sistema de ensino dos Territórios Federais e as Escolas de Fronteiras, ficando os respectivos planos sujeitos à aprovação do Conselho Federal de Educação.

ENPLA/ Natal

Art. 15 - A União manterá o sistema de ensino dos Territórios Federais, ficando os respectivos planos sujeitos à aprovação do Conselho Federal de Educação.

ENPLA/Brasília

Artigo 11 - A União manterá o sistema de ensino dos Territórios Federais, ficando os respectivos planos sujeitos à aprovação do Conselho Federal de Educação.

ENPLA/ Pôrto Alegre

Art. 15 - A União manterá o sistema de ensino dos Territórios Federais, ficando os respectivos planos . sujeitos à aprovação do Conselho Federal de Educação.

TEXTO ORIGINAL

Art. 16 - Fica instituído o Banco Nacional da Educação com participação pública e privada, com a finalidade de, concorrendo para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino:

a) financiar a construção, reconstrução, reforma, ampliação e recuperação de prédios escolares públicos e particulares;

b) financiar a aquisição de equipamento de ensino e pesquisa;

c) financiar a concessão de bôlsas de estudo, para alunos e professôres, exigido o posterior reembolso por forma conveniente.

ENPLA/Manaus

Art. 16 - Fica instituído o Banco Nacional de Educação com participação pública e privada com a finalidade de, concorrendo para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino:

a) financiar a construção, reconstrução, reforma, ampliação e recuperação de prédios escolares públicos e particulares;

b) financiar a aquisição de equipamento de ensino e pesquisa;

c) financiar a concessão de bôlsas de estudo, para alunos e professôres, exigido o posterior reembolso por forma conveniente.

ENPLA/Natal

Art. 16 - Fica instituído o Banco Nacional de Educação com participação pública e privada, com a finalidade de, concorrendo para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino:

a) financiar a construção, reconstrução, reforma, ampliação e recuperação de prédios escolares públicos e particulares;

b) financiar a aquisição de equipamento de ensino e pesquisa;

c) financiar a concessão de bôlsas de estudo, para alunos e professôres, exigido o posterior reembolso por forma conveniente;

- d) financiar projetos de pesquisa.

ENPLA/Brasília

Art. 12 - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no Banco do Brasil, a Carteira de Financiamento Escolar, que funcionará em obediência aos princípios que regem as operações bancárias, em regime de convênio com o Ministério da Educação e Cultura, com a finalidade de, concorrendo para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino:

a) financiar a construção, reconstrução, reforma, ampliação, recuperação e aquisição de prédios escolares públicos e particulares e de instalações ginástico-desportivas;

b) financiar a aquisição de equipamento de ensino e pesquisa;

c) financiar a concessão de bolsas de estudo, para alunos, professores, pesquisadores e técnicos, exigindo posterior reembolso por forma conveniente;

d) financiar a aquisição de equipamento de ensino e pesquisa e de livros e revistas para bibliotecas.

Parágrafo único - Competirá ao Banco do Brasil estudar os pedidos de empréstimos, em seus aspectos econômicos e financeiros, e ao Ministério da Educação e Cultura ou Secretaria de Educação quanto a suas conveniências sociais e pedagógicas.

ENPLA/Pôrto Alegre

Art. 16 - Fica o poder executivo autorizado a instituir, cumpridos os requisitos que se fizerem mister, Carteiras de Educação nos estabelecimentos oficiais de crédito, com a finalidade de, concorrendo para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino:

a) financiar a construção, reconstrução, reforma, ampliação e reforma, ampliação e recuperação de prédios escolares públicos e particulares;

b) financiar a aquisição de equipamento de ensino e pesquisa;

c) financiar a concessão de bolsas de estudo, para alunos e professores, exigido o posterior reembolso por forma conveniente.

Parágrafo único - Na concessão dos financiamentos previstos neste artigo levar-se-ão em conta as metas fixadas e os critérios de distribuição estabelecidos nos Planos Nacionais de Educação.

ENPLA/Manaus

Art. 30. Os profissionais que desejarem ingressar no magistério superior serão obrigados a um curso, de pelo menos, um ano de Didática Geral nas Faculdades de Educação o qual excepcionalmente poderá ser concomitantemente com o início de suas atividades docentes.

ENPLA/Brasília

Art. 15. Os convênios com organismos regionais ou internacionais, para execução de programas educacionais, só poderão ser feitos, quer pelo Governo Federal, quer pelos Governos Estaduais e Municipais, depois de ouvido o Conselho Federal de Educação, no primeiro caso, e pelo Conselho Estadual de Educação, nos demais, respeitada a legislação específica.

ENPLA/Pôrto Alegre

Art. 31. Os órgãos regionais de desenvolvimento, bem como os que têm jurisdição em todo o território nacional deverão encaminhar aos Conselhos de Educação os planos de aplicação de recursos destinados às tarefas educativas no âmbito do Estado.

Art. 34. Os casos omissos e os que surgirem em decorrência da aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Ministério da Educação e Cultura, ouvidos, no que couber, o Conselho Federal de Educação, os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Reitores.

TEXTO ORIGINAL

Art. 17 - Ficam destinados ao Banco Nacional de Educação, entre outros, os seguintes recursos:

- a) a quota federal do Salário-Educação de que trata a Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964;
- b) cinco por cento (5%) dos recursos decorrentes dos incentivos fiscais vigentes;
- c) contribuições e depósitos diversos;
- d) depósitos de recursos destinados à Educação.

ENPLA/Manaus

Art. 17 - Ficam destinados ao Banco Nacional de Educação, entre outros, os seguintes recursos:

- a) cinco por cento (5%) dos recursos decorrentes dos incentivos fiscais vigentes;
- b) contribuições e depósitos diversos;
- c) depósitos de recursos destinados à Educação;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos previstos na letra b serão contabilizados em contas especiais, conforme se originem de incentivos fiscais decorrentes da legislação específica dos organismos regionais, para aplicação obrigatória nas respectivas regiões.

ENPLA/ Natal

Art. 17 - Ficam destinados ao Banco Nacional de Educação, entre outros, os seguintes recursos;

- a) cinco por cento (5%) dos recursos decorrentes dos incentivos fiscais vigentes;
 - b) contribuições e depósitos diversos;
 - c) depósitos de recursos destinados à Educação.
-

ENPLA/Brasília

Artigo 13 - Ficam destinados à Carteira de Financiamento Educacional, entre outras os seguintes recursos:

- a) A quota federal do salário-educação de que trata a Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964;
- b) 5% (cinco por cento) dos recursos decorrentes dos incentivos fiscais vigentes;
- c) contribuições e depósitos diversos;
- d) depósitos de recursos destinados a educação.

ENPLA/Pôrto Alegre

Art. 17 - Às Carteiras criadas em conformidade com o disposto no Artigo anterior, serão deferidos os seguintes recursos:

- a) a quota federal do salário-educação de que trata a Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964;
- b) Cinco por cento (5%) dos recursos decorrentes dos incentivos fiscais vigentes;
- c) contribuições e depósitos diversos;
- d) depósitos de recursos destinados à educação.

Parágrafo único - Os critérios de distribuição de recursos destinados às Carteiras de Educação dos vários estabelecimentos oficiais de crédito serão disciplinados por atos do Poder Executivo.

TEXTO ORIGINAL

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará a constituição e funcionamento do Banco Nacional da Educação.

ENPLA/Manaus

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará a constituição e funcionamento do Banco Nacional de Educação.

ENPLA/Natal

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará a constituição e funcionamento do Banco Nacional da Educação.

ENPLA/Brasília

ENPLA/Porto Alegre

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará a constituição e funcionamento de Carteiras nos estabelecimentos oficiais de crédito, ouvido o Conselho Federal de Educação.

TEXTO ORIGINAL

Art. 19 - Ficam mantidos, para o exercício de 1968, os critérios reguladores da distribuição dos recursos do Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único. À medida que as Unidades Federadas apresentarem seus planos de educação, o Conselho Federal de Educação indicará novos critérios de distribuição, levando em conta, entre outros, a população escolar e escolarizável, a renda per capita, o esforço educacional e o custo do ensino na Unidade Federada.

ENPLA/Manaus

Art. 19 - Ficam mantidos, para o exercício de 1968, os critérios reguladores da distribuição dos recursos do Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único - À medida que as Unidades Federadas apresentarem seus planos de educação, o Conselho Federal de Educação indicará novos critérios de distribuição, levando em conta, entre outros, a população escolar e escolarizável, a renda per capita e o custo do ensino na Unidade Federada.

ENPLA/Natal

Art. 19 - Ficam mantidos, para o exercício de 1968, os critérios reguladores da distribuição dos recursos do Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único - A medida que as Unidades Federais apresentarem seus planos de educação, o Conselho Federal de Educação indicará novos critérios de distribuição, levando em conta, entre outros, a população escolar e escolarizável, a renda per capita, o esforço educacional e o custo do ensino na Unidade Federada.

ENPLA/Brasília

Art. 14 - Ficam mantidos, para o exercício de 1968, os critérios reguladores da distribuição dos recursos do Plano Nacional de Educação, em sua revisão de 1965.

§ 1º - À medida que as Unidades Federadas apresentarem seus planos de educação, o Conselho Federal de Educação indicará novos critérios de distribuição, levando em conta,

entre outros, a população escolar e escolarizável, a renda per capita, o esforço educacional e o custo do ensino na Unidade Federada;

§ 2º - Respeitados os critérios estabelecidos no parágrafo primeiro dêste artigo, fica assegurado ao sistema de ensino do Distrito Federal o mínimo de 3% dos recursos federais destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino primário e médio.

ENPLA/Pôrto Alegre

Art. 19 - Ficam mantidos, para o exercício de 1968, os critérios reguladores da distribuição dos recursos do Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único - À medida que as Unidades Federadas apresentarem seus planos de educação, o Conselho Federal de Educação indicará novos critérios de distribuição, levando em conta, entre outros, a população escolar e escolarizável, a renda per capita, e o esforço educacional.

TEXTO ORIGINAL

Art. 20 - Para efeito dêste Plano, serão consideradas, a penas, como despesas com o ensino as seguintes:

- I - As de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - As de concessão de bôlsas de estudo;
- III - As de treinamento e aperfeiçoamento de professôres;
- IV - As de suplementação de salário de professôres;
- V - As de incentivo às pesquisas pedagógicas;
- VI - As relativas à realização de congressos e seminários e ducacionais;
- VII - As de administração federal, estadual e municipal vinculadas à orientação, supervisão e contrôle da execução do Plano de Aplicação dos recursos federais destinados às Unidades Federadas para atendimento às metas do Plano Nacional de Educação;
- VIII - As de aquisição de material didático;
- IX - ~~As~~ de aquisição e distribuição de alimentação escolar;
- X - As de produção, aquisição e distribuição de material escolar;
- XI - As relacionadas com a montagem e funcionamento de serviço: médico-dentário escolar;
- XII - As de transporte escolar.

ENPLA/Manaus

Art. 20 - Para efeito dêste Plano, serão consideradas, apenas, como despesas com o ensino as seguintes:

- I - As de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - As de concessão de bôlsas de estudo;
- III - As de treinamento e aperfeiçoamento de professôres;
- IV - As de suplementação de salário de professôres;
- V - As de incentivo às pesquisas pedagógicas científicas e técnicas;
- VI - As relativas à realização de congressos e seminários educacionais;
- VII - As de administração federal, estadual e municipal vinculadas à orientação, supervisão e contrôle da execução do Plano de Aplicação dos recursos federais destinados às Unidades Federadas para atendimento às metas do Plano Nacional de Educação;
- VIII - As de edição e aquisição de material didático;

- IX - As de aquisição e distribuição de alimentação escolar;
- X - As de produção, aquisição e distribuição de material escolar;
- XI - As relacionadas com a montagem e funcionamento de serviço médico-dentário escolar;
- XII - As de transporte escolar;
- XIII - Instalação e desenvolvimento de bibliotecas especializadas.

ENPLA/Natal

Art. 20 - Para efeito dêste Plano, serão consideradas apenas, como despesas com o ensino as seguintes:

- I - As de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - As de concessão de bôlsas de estudo;
- III - As de treinamento e aperfeiçoamento de professôres;
- IV - As de suplementação de salário de professôres;
- V - As de incentivo às pesquisas pedagógicas;
- VI - As relativas à realização de congressos e seminários educacionais;
- VII - As de administração federal, estadual e municipal vinculadas à orientação, supervisão e contrôle da execução do Plano de Aplicação dos rêcursos federais destinados às Unidades Federadas para atendimento às metas do Plano Nacional de Educação;
- VIII - As de aquisição de material didático;
- IX - As de aquisição e distribuição de alimentação escolar;
- X - As de produção, aquisição e distribuição de material escolar;
- XI - As relacionadas com a montagem e funcionamento de serviço médico-dentário escolar;
- XII - As de transporte escolar.

ENPLA/Brasília

ENPLA/Pôrto Alegre

Art. 20 - Para efeito dêste Plano, serão consideradas, apenas, como despesas com o ensino as seguintes:

- I - As de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - As de concessão de bôlsas de estudo;
- III - As de treinamento e aperfeiçoamento de professôres;

- IIIV-.- As de suplementação de salário de professores;
- V - As de incentivo às pesquisas definidas no Artigo 10, item V, letra d;
- VI - As relativas à realização de congressos e seminários educacionais;
- VII - As de administração federal, estadual e municipal vinculadas à orientação, supervisão e controle da execução do Plano de Aplicação dos recursos federais destinados às Unidades Federadas para atendimento às metas do Plano Nacional de Educação;
- VIII - As de aquisição de material didático;
- IX- As de aquisição e distribuição de alimentação escolar;
- X - As de produção, aquisição e distribuição de material escolar;
- XI - As relacionadas com a montagem e funcionamento de serviço médico-dentário escolar;
- XII - As de transporte escolar.
-

Art. 20 - Item V:

As de incentivo às pesquisas científicas, pedagógicas e tecnológicas e tecnológicas.

TEXTO ORIGINAL

Parágrafo único. Compreende-se como despesas de manutenção do ensino :

- a) as despesas com pessoal docente e técnico-administrativo, em atividade escolar;
- b) despesas com aluguel de prédios escolares e sua conservação;
- c) material de consumo destinado à limpeza e à manutenção dos serviços escolares;

Compreende-se como despesas de desenvolvimento do ensino:

- a) as de construção, ampliação, reforma, recuperação de prédios escolares;
- b) as de equipamento escolar específico, inclusive de escritórios--emprêsa nos cursos técnico-comerciais.

ENPLA/ Manaus.

§ 1º - Compreende-se como despesas de manutenção do ensino:

- a) as despesas com pessoal docente e técnico-administrativo, em atividade escolar;
- b) despesas com aluguel de prédios escolares e sua conservação;
- c) material de consumo destinado à limpeza e à manutenção dos serviços escolares.

§ 2º - Compreende-se como despesas de desenvolvimento de ensino:

- a) as de construção , ampliação, reforma, recuperação / de prédios escolares;
- b) as de equipamento escolar específico destinado às diversas modalidades de ensino;
- c) as de instalação de laboratórios destinados ao ensino e à pesquisa.

ENPLA/ Natal

Parágrafo único - Compreende-se como despesas de manutenção do ensino:

- a) as despesas com pessoal docente e técnico-administrativo

-tivo, em atividade escolar;

b) despesas com aluguel de prédios escolares e sua conservação;

c) material de consumo destinado à limpeza e à manutenção dos serviços escolares;

Compreende-se como despesas de desenvolvimento do ensino:

a) as de construção, ampliação, reforma e recuperação de prédios escolares;

b) as de equipamento escolar específico, inclusive de escritórios-empresa nos cursos técnico-comerciais.

ENPLA / Brasília

ENPLA/PÔRTO ALEGRE

Parágrafo único - Compreende-se como despesas de manutenção do ensino:

a) as despesas com pessoal docente e técnico-administrativo em atividade escolar;

b) despesas com aluguel de prédios escolares e sua conservação;

c) material de consumo destinado à limpeza e à manutenção dos serviços escolares.

Compreende-se como despesas de desenvolvimento do ensino:

a) as de construção, ampliação, reforma, recuperação de prédios escolares;

b) as de equipamento escolar específico, inclusive de / escritórios-empresa nos cursos técnico-comerciais.

/s m.

TEXTO ORIGINAL

Art. 21 - A obrigatoriedade do ensino da população com preendida na faixa etária dos sete aos quatorze anos, será regulada através das seguintes medidas tomadas pelas Prefeituras Municipais:

- I - Levantamento anual da população escolar;
- II - Chamada da população de sete anos para matrícula na escola primária;
- III - Incentivo e fiscalização da frequência às aulas;
- IV - Responsabilização, nos termos da legislação vigente, dos pais que não acudirem ao chamado para matrícula.

ENPLA/Manaus

Art. 21 - A obrigatoriedade do ensino da população com preendida na faixa etária dos sete aos quatorze anos, será regulada através das seguintes medidas tomadas pelas Prefeituras Municipais:

- I - Levantamento anual da população escolar;
- II - Chamada da população de sete anos para a matrícula na escola primária;
- III - Incentivo e fiscalização da frequência às aulas;
- IV - Estabelecimento de sanções nos termos da legislação vigente, dos pais e responsáveis que não acudirem ao chamado para a matrícula.

ENPLA/Natal

ENPLA/Brasília

ENPLA/Pôrto Alegre

Art. 21 - A obrigatoriedade de ensino da população com preendida na faixa etária dos sete aos quatorze anos, será regulada através das seguintes medidas tomadas pelas Prefeituras Municipais:

- I - Levantamento anual da população escolar;
 - II - Chamada da população de sete anos para matrícula na escola primária;
 - III - Incentivo e fiscalização da frequência às aulas;
 - IV - Responsabilização, nos termos da Legislação Vigente, dos pais que não acudirem ao chamado para matrícula.
-

TEXTO ORIGINAL

Art. 22 - A escola primária, deverá promover também habilitação do educando para as tarefas normais de cidadão.

§ 1º - As práticas educativas constituem parte integrante do currículo para os efeitos dessa habilitação.

§ 2º - A duração do curso primário deverá, progressivamente, no quadriênio 1968-1971, estender-se aos seis anos de escolarização.

ENPLA/Manaus

Art. 22 - A escola primária, deverá promover também habilitação do educando para as tarefas normais de cidadão.

§ 1º - As práticas educativas constituem parte integrante do currículo para os efeitos de habilitação.

§ 2º - A duração do curso primário deverá, progressivamente, no quadriênio 1968/1971, estender-se aos seis anos de escolarização, com a orientação para o trabalho nas duas últimas séries.

ENPLA/Natal

Art. 21 - A escola primária, deverá promover também habilitação do educando para as tarefas normais de cidadão.

§ 1º - As práticas educativas constituem parte integrante do currículo para os efeitos dessa habilitação.

§ 2º - A duração do curso primário deverá, progressivamente, no quadriênio 1968/1971 estender-se aos seis anos de escolarização.

ENPLA/Brasília

ENPLA/Pôrto Alegre

Art. 22 - A escola primária, deverá promover também habilitação do educando para as tarefas normais de cidadão.

§ 1º - As práticas educativas constituem parte integrante do currículo para os efeitos dessa habilitação.

§ 2º - A duração do curso primário deverá, progressivamente, estender-se aos seis anos de escolarização.

TEXTO ORIGINAL

Art. 23. A duração do dia escolar, no curso primário, será, no mínimo, de quatro (4) horas de atividades escolares, perfazendo um total mínimo de vinte (20) horas semanais, excluídas as atividades extra-curriculares e as práticas educativas.

ENPLA / Manaus

Art. 23. A duração do dia escolar, no curso primário, será, no mínimo, de quatro (4) horas de atividades escolares, perfazendo um total mínimo de vinte (20) horas semanais independente das atividades extra-curriculares e das práticas educativas.

ENPLA / Natal

Art. 22 - A duração do dia escolar, no curso primário, será, no mínimo, de quatro (4) horas de atividades escolares, perfazendo um total mínimo de vinte (20) horas semanais, excluídas as atividades extra-curriculares e as práticas educativas.

ENPLA/Brasília

ENPLA/Pôrto Alegre

Art. 23 - A duração do dia escolar, no curso primário, será, no mínimo, de quatro (4) horas de atividades escolares, perfazendo um total mínimo de vinte (20) horas semanais.

TEXTO ORIGINAL

Art. 24. A duração do ano escolar, no ensino primário, será de, no mínimo, cento e sessenta (160) dias letivos.

ENPLA/Manaus

Art. 24. A duração do ano escolar, no ensino primário, será de, no mínimo, cento e sessenta (160) dias letivos.

ENPLA/Natal

Art. 23. A duração do ano escolar, no ensino primário, será de no mínimo, cento e sessenta (160) dias letivos.

ENPLA/Brasília

ENPLA/ Porto Alegre

Art. 24. A duração do ano escolar, no ensino primário, será de, no mínimo, de cento e oitenta (180) dias letivos.

TEXTO ORIGINAL

Art. 25. Aos Conselhos de Educação caberá estabelecer a distribuição do período escolar de que trata o artigo anterior, facultando-se a possibilidade de, no mesmo Estado, para regiões diversas, serem estabelecidos períodos a apropriados ao meio.

ENPLA/Manaus

Art. 25. Aos Conselhos de Educação caberá estabelecer a distribuição do período escolar de que trata o artigo anterior, facultando-se a possibilidade de, no mesmo Estado, para regiões diversas, serem estabelecidos períodos a adequados ao meio.

ENPLA/Natal

Art. 24 - Aos Conselhos de Educação caberá estabelecer a distribuição do período escolar de que trata o artigo anterior, facultando-se a possibilidade de, no mesmo Estado, para regiões diversas, serem estabelecidos pe ríodos apropriados ao meio.

ENPLA/Brasília

ENPLA/Pôrto Alegre

Art. 25 - Aos Conselhos de Educação caberá estabelecer a distribuição do período escolar de que trata o artigo anterior, facultando-se a possibilidade de, no mesmo Estado, para regiões diversas, serem estabelecidos pe ríodos apropriados ao meio.

TEXTO ORIGINAL

Art. 26 - Os Concluintes da 5ª série do curso primário, mediante apresentação de certificados de conclusão expedido por escolas e cursos oficiais ou devidamente registrados, terão direito a matrícula na 1ª série do primeiro ciclo no curso médio.

Parágrafo único. Aos concluintes da 4ª série do curso primário e a quantos, apesar de não atendidos pelo sistema escolar comum, demonstrarem suficiente educação primária, será permitida a inscrição em exame de admissão - ao primeiro ciclo do curso médio.

ENPLA/Manaus

Art. 26 - Os concluintes da 5ª série do curso primário, mediante apresentação de certificados de conclusão expedido por escolas e cursos oficiais ou devidamente registrados, poderão ser admitidos na primeira série do primeiro ciclo do curso médio.

§ 1º - Igualmente, aos concluintes do curso colegial e que se hajam distinguido por um elevado aproveitamento escolar, será concedida a matrícula nas séries iniciais das Universidades, ressalvada a existência de vagas e sem prejuízo dos que concorram ao vestibular único, a ser gradualmente implantado.

§ 2º - Aos concluintes da 4ª série do curso primário e a quantos, apesar de não atendidos pelo sistema escolar comum, demonstrarem suficiente educação primária, será permitida a inscrição em exame de admissão ao primeiro ciclo do curso médio.

ENPLA/Natal

Art. 25 - Os concluintes da 5ª série do curso primário, mediante apresentação de certificados de conclusão expedidos por escolas e cursos oficiais ou devidamente registrados, terão direito a matrícula na 1ª série do primeiro ciclo no curso médio.

ENPLA/Natal

Parágrafo Único - Aos concluintes da 4ª série do curso primário e a quantos apesar de não atendidos pelo sistema escolar comum, demonstrarem suficiente educação primária, será permitida a inscrição em exame de admissão e ao primeiro ciclo do curso médio.

ENPLA/ Brasília

ENPLA/ Porto Alegre

Art. 26 - Os concluintes da quinta série e sexta série do curso primário, mediante apresentação de certificados de conclusão expedidos por escolas e cursos oficiais ou devidamente reconhecidos, poderão matricular-se, respectivamente, na primeira e segunda séries do primeiro ciclo do curso médio.

§ 1º - Aos concluintes da quarta série do curso primário e a quantos, apesar de não atendidos pelo sistema escolar comum, demonstrarem suficiente educação primária, será permitida inscrição em exame de admissão ao primeiro ciclo do curso médio.

§ 2º - Aos concluintes das quintas e sextas séries primárias, que demonstrarem condições excepcionais de aproveitamento, será permitido, mediante exame de adaptação o ingresso nas segundas e terceiras séries, respectivamente, do primeiro ciclo do ensino médio.

§ 3º - A sexta série do curso primário deve, principalmente, ampliar os conhecimentos dos alunos que não ingressem no curso médio, iniciando-os em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo, à idade, e ao meio social em que vivem.

TEXTO ORIGINAL

Art. 27 - A educação de excepcionais será objeto de planejamento adequado e de ampla assistência por professores especializados e deve enquadrar-se no sistema geral de educação, visando a integrá-los na comunidade.

ENPLA/Manaus

Art. 27 - A educação de excepcionais será objeto de planejamento adequado e de ampla assistência por professores especializados e deve enquadrar-se no sistema geral de educação, visando a integrá-lo na comunidade.

ENPLA/Natal

Art. 26 - A educação de excepcionais será objeto de planejamento adequado pelos Conselhos Estaduais de Educação e de ampla assistência por professores especializados e deve enquadrar-se no sistema geral de educação, visando a integrá-los na comunidade.

ENPLA/Brasília

ENPLA/ Pôrto Alegre

Art. 27 - A educação de excepcionais subdotados será objeto de planejamento adequado e de ampla assistência por professores especializados e deve enquadrar-se no sistema geral de educação, visando a integrá-los na comunidade.

TEXTO ORIGINAL

Art. 28. A educação dos alunos bem dotados merecerá, também, dos Poderes Públicos amparo especial, mediante o sistema de concessão de bolsas de talento, proporcionando-lhes os meios indispensáveis ao aproveitamento adequado de suas vocações, ao seu pleno desenvolvimento intelectual ou à sua especialização nos centros educacionais científicos ou culturais do país e do exterior.

ENPLA/Manaus

Art. 28 - A educação dos alunos bem dotados merecerá, também, dos Poderes Públicos, amparo especial, mediante o sistema de concessão de bolsas de talento, proporcionando-lhes os meios indispensáveis ao aproveitamento adequado de suas vocações, ao seu pleno desenvolvimento intelectual ou à sua especialização nos centros educacionais científicos ou culturais do país e do exterior.

ENPLA/Natal

Art. 27 - A educação dos alunos bem dotados merecerá, também, dos Poderes Públicos amparo especial, mediante o sistema de concessão de bolsas de talento, proporcionando-lhes os meios indispensáveis ao aproveitamento adequado de suas vocações, ao seu pleno desenvolvimento intelectual ou à sua especialização nos centros educacionais científicos ou culturais do país e do exterior.

ENPLA/Brasília

ENPLA/Porto Alegre

Art. 28- A educação dos alunos excepcionais superdotados merecerá, também, dos Poderes Públicos, amparo especial, mediante o sistema de concessão de bolsas de talento proporcionando-lhes os meios indispensáveis ao aproveitamento adequado de suas aptidões, ao pleno desenvolvimento intelectual ou a sua especialização nos centros educacionais, científicos ou culturais do país e do exterior.

TEXTO ORIGINAL

Art. 29. As Universidades, as Secretarias de Educação e Cultura e os Conselhos de Educação, através de representantes credenciados, deverão constituir Comissão Especial, com o objetivo de supervisionar e coordenar a execução de tôdas as atividades do Plano Nacional de Educação dentro do próprio Estado ou do Distrito Federal e prestar a colaboração técnica e informativa, destinada a promover a articulação dos níveis de ensino.

ENPLA / Manaus

Art. 29. As Universidades, os estabelecimentos isolados de ensino superior, as Secretarias de Educação e Cultura e os Conselhos de Educação, através de representantes credenciados, deverão constituir Comissão Especial, em dependência do Conselho Estadual com o objetivo de supervisionar e coordenar a execução de tôdas as atividades do Plano Nacional de Educação dentro do próprio Estado ou do Distrito Federal e prestar colaboração técnica e informativa, destinada a promover a articulação dos níveis de ensino.

ENPLA / Natal

Art. 29. As Universidades, as Secretarias de Educação e Cultura e os Conselhos de Educação, através de representantes credenciados, deverão constituir Comissão Especial, com o objetivo de supervisionar e coordenar a execução de tôdas as atividades do Plano Nacional de Educação dentro do próprio Estado ou do Distrito Federal e prestar a colaboração técnica e informativa, destinada a promover a articulação dos níveis de ensino .

ENPLA / Brasília

ENPLA / Pôrto Alegre

Art. 29. As Universidades, as Secretarias de Educação e Cultura e os Conselhos de Educação, através de representantes credenciados, deverão constituir Comissão Especial que, anualmente, organizará encontros estaduais com representantes da Administração, do Magistério e dos Organismos Regio-

-nais de Desenvolvimento, com o fim de promover o estudo das condições de aplicação do Plano Nacional de Educação, a avaliação das notas alcançadas e articulação dos níveis de ensino.

TEXTO ORIGINAL

Art. 30. Os organismos regionais e internacionais deverão articular-se com o Ministério da Educação e Cultura para a execução dos programas educacionais, a fim de evitar a duplicidade de iniciativas em detrimento das medidas de interêsse do ensino e da aplicação adequada dos recursos financeiros destinados à Educação

ENPLA/Manaus

Art. 31. Os organismos regionais e internacionais deverão articular-se como o Ministério da Educação e Cultura para a execução dos programas educacionais, a fim de evitar a duplicidade de iniciativas em detrimento das medidas de interêsse do ensino e da aplicação adequada dos recursos financeiros destinados à Educação.

ENPLA/Natal

Art. 29. Tôda e qualquer execução dos programas de educação de organismos regionais, ou de exterior deverá ser feita ouvido o MEC, a fim de evitar a duplicidade de iniciativa em detrimento das medidas de interêsse do ensino e da aplicação adequada dos recursos financeiros destinados à educação.

ENPLA/Brasília

Art. 16. O Ministério da Educação e Cultura e os organismos regionais e internacionais articular-se-ão para execução de programas educacionais e de pesquisas no país, a fim de evitar a duplicidade de iniciativas em detrimento das medidas de enterêsse do ensino e da aplicação adequada dos recursos financeiros destinados à educação.

ENPLA/Pôrto Alegre

Art. 30. O Ministério da Educação e Cultura deverá articular-se com os organismos nacionais e internacionais para a execução dos programas educacionais, a fim de evitar a duplicidade de iniciativas em detrimento das medidas de interêsse do ensino e da aplicação adequada dos recursos financeiros destinados à educação.

TEXTO ORIGINAL

Art. 31. Os objetivos do Plano Nacional de Educação serão ajustados pelo Conselho Federal de Educação, mediante avaliação sistemática e periódica e o esquema de transição vigorará por quatro anos, sendo que a regressão dos percentuais somente se fará uma vez atendidas as metas e na razão inversa do crescimento das oportunidades de ensino.

ENPLA/Manaus

Art. 32. Os objetivos do Plano Nacional de Educação serão ajustados pelo Conselho Federal de Educação, mediante avaliação sistemática e periódica e o esquema de transição vigorará por quatro anos, sendo que a regressão dos percentuais somente se fará uma vez atendidas as metas, e na razão inversa do crescimento das oportunidades de ensino.

ENPLA/Natal

Art.30. Os objetivos do Plano Nacional de Educação serão ajustados pelo Conselho Federal de Educação, mediante avaliação sistemática e periódica e o esquema de transição vigorará por quatro anos, sendo que a regressão dos percentuais somente se fará uma vez atendidas as metas e na razão inversa do crescimento das oportunidades de ensino.

ENPLA/Brasília

Art. 17 - Os objetivos do Plano Nacional de Educação serão ajustados pelo Conselho Federal de Educação, mediante avaliação sistemática e periódica e o esquema de transição vigorará por quatro anos, sendo que a regressão dos percentuais somente se fará uma vez atendidas as metas estabelecidas e na razão inversa do crescimento das oportunidades de ensino.

ENPLA/ Pôrto Alegre

Art. 32 - Os objetivos do Plano Nacional de Educação serão ajustados pelo Conselho Federal de Educação, medi-

ante avaliação sistemática e periódica, considerados - principalmente os Planos Estaduais de Educação, elaborados no prazo previsto nesta Lei, e o esquema de transição vigorará por quatro anos, findo o qual, o novo plano de educação deverá estar elaborado sendo que a regressão dos percentuais somente se fará uma vez atendidas as metas e na razão inversa do crescimento das oportunidades de ensino.

TEXTO ORIGINAL

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Plano de que trata a presente Lei, de acôrdo com os resultados obtidos em sua aplicação, nos anos consecutivos, e conforme os interêsses imediatos da Educação, bem como proceder à regulamentação necessária à sua fiel execução.

ENPLA/Manaus

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a propor ao Poder Legislativo a alteração do Plano de que trata a presente Lei, de acôrdo com os resultados obtidos em sua aplicação, nos anos consecutivos e conforme os interêsses imediatos da Educação, bem como proceder a regulamentação à sua fiel execução após análise do Conselho Federal de Educação.

ENPLA/NATAL

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as metas e as diretrizes de que trata o presente Plano de acôrdo com os resultados obtidos em sua aplicação, nos anos consecutivos, e conforme os interêsses imediatos da educação, bem como proceder à regulamentação necessária à sua fiel execução.

ENPLA/Brasília

ENPLA/Pôrto Alegre

Art. 33. O Poder Executivo procederá, periódicamente, em face dos resultados obtidos na aplicação desta Lei aos reajustamentos que se fizerem necessários e nela previstos.

TEXTO ORIGINAL

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENPLA/Manaus

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ENPLA/Natal

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENPLA/Brasília

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

ENPLA/Pôrto Alegre

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

TEXTO ORIGINAL

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

ENPLA/Moanaus

ENPLA/Natal

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

ENPLA/Brasília

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

ENPLA/Pôrto Alegre

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.
